

Designação da despesa	Sommas auctorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
<i>Transporte</i>	101:435\$330	12:940\$030	88:584\$400
<i>Faculdade de philosophia</i>			
Observatorio meteorologico (construção).....	800\$000	—\$—	800\$000
Jardim botanico:			
Salarios, compra de plantas e expediente.....	800\$000	—\$—	800\$000
Custeamento das despesas.....	400\$000	—\$—	400\$005
Continuação da estufa e mais obras	1:800\$000	—\$—	1:800\$000
Gabinete de physica (compra de machinas e instrumentos, e expediente).....	800\$000	—\$—	800\$000
Laboratorio chimico.....	600\$000	—\$—	600\$000
Museu de historia natural, comprehendendo os gabinetes de zoologia, mineralogia e geologia (compra de productos e expediente)..	800\$000	—\$—	800\$000
Bibliotheca (compra de livros ¹ e jornaes, e expediente).....	800\$000	—\$—	800\$000
Real capella e encargos pios.....	800\$000	—\$—	800\$000
Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premios aos estudantes das faculdades e de pharmacia e todas as mais despesas.....	6:400\$000	—\$—	6:400\$000
Hospitales e dispensatorio pharmaceutico.....	12:200\$000	—\$—	12:200\$000
	136:635\$330	12:940\$030	114:784\$400

¹ Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada para compra de obras modernas publicadas fóra do reino, a quantia de 600\$000 réis.

(a) Estes vencimentos têm o augmento da terça parte, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Portaria. — Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, devendo por emquanto o pagamento dos seus ordenados ser feito pela verba votada para as despesas dos diversos estabelecimentos da universidade, incluindo-se depois o augmento no orçamento. Setembro, 12

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, acompanhando o regulamento para a repartição das obras da Setembro, 14

referida universidade: ha por bem approva-lo para servir provisoriamente, enquanto se não tomam medidas definitivas, que regulem aquelle e outros serviços do mesmo estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro reitor para sua intelligencia e effeitos convenientes.

Paço, em 14 de setembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para as obras da universidade de Coimbra

A repartição das obras da universidade tem estado encarregada a diversos empregados, que reciprocamente se fiscalizavam uns aos outros, e faziam os differentes serviços que lhes estavam incumbidos. Havia um fiel apontador com réis 100\$000; um recebedor pagador com 480 réis por dia, e ultimamente com 60\$000 réis; um administrador das obras com 200\$000 réis; um architecto com 350\$000 réis; e um mestre das obras com 400 réis diarios.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador e de recebedor, foram supprimidos no orçamento da universidade, já ha annos; o terceiro e quarto, de administrador de architecto, acham-se vagos pela morte d'aquelles que os serviam; e existe sómente provido o quinto, de mestre das obras.

E comquanto importe arrematar, sempre que seja possivel, todas as obras, é todavia incontestavel, que muitas têm de ser feitas por conta da casa, segundo a sua importancia e urgencia.

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, grandes depositos e armazens de madeiras e outros materiaes, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valor, cuja conservação deve de estar garantida pela responsabilidade de alguns empregados que os possam guardar.

É mister que a compra dos materiaes e utensilios seja feita por pessoas, que respondam por ella, e dêem a garantia, de que nos contratos não intervirá erro, culpa, ou dolo em prejuizo da universidade.

Finalmente, é necessario que haja uma fiscalisação activa sobre compras de materiaes, utensilios, salarios, trabalhos, solidez e perfeição das obras feitas por conta da casa, e uma

vigilância constante sobre a solidez, perfeição e conformidade das obras dadas de empreitada com os riscos d'ellas, para que na occasião da approvação possa haver perfeito conhecimento, a fim de poderem ser bem julgadas.

A experiencia tem mostrado, que um só empregado, que sirva de comprador dos materiaes e utensilios, guarda dos armazens e depositos, escripturarios das entradas e saídas dos materiaes e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor das relações de serviços e compras, sobre as quaes se processam as folhas semanaes na repartição de contabilidade, não póde satisfazer a todos estes serviços, e a muitos outros, que lhe estão incumbidos. E é por isso, que não ha escripturação, nem verdadeira fiscalisação sobre valores tão grandes das compras, depositos, serviços e obras.

Foi por isso que por vezes, ha tempos, têm sido roubadas madeiras dos depositos da universidade, chegando a audacia dos roubadores a carregar carros d'ellas em pleno dia, sem que o mestre das obras possa dizer quanta madeira lá existia, nem quanta falta.

Por estas considerações foi urgente prover o logar de administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empregado com o mestre das obras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços.

E, como não ha regulamento nenhum ¹, pelo qual se possam dirigir estes empregados, e que estabeleça garantias de uma boa administração e fiscalisação de tão grandes interesses da universidade: mando provisoriamente, emquanto não é reformada cabalmente esta repartição das obras, que o administrador e o mestre d'ellas observem as regras seguintes, conformes com as determinações das portarias do ministerio do reino de 10 de outubro de 1842 e 17 de fevereiro de 1854.

1.^a Haverá um livro chamado — livro das obras da universidade — com duas columnas, uma para as entradas e outra para as saídas de todos os materiaes das ditas obras, numerado e rubricado por um official da secretaria da universidade.

2.^a Haverá um caderno, chamado das ferramentas e utensilios da universidade, com duas columnas, uma para as saí-

¹ A repartição das obras da universidade regia-se pelo seu regulamento de 10 de janeiro de 1773.

das e outra para as entradas, numerado e rubricado pelo mestre, e pelo administrador das obras.

3.^a Haverá um inventario de todas as ferramentas e utensilios, a que se procederá immediatamente.

O administrador das obras terá as chaves e guarda de todos os armazens e depositos de ferramentas e materiaes das obras, debaixo de sua responsabilidade.

5.^a Fará a escripturação de todos os materiaes, que existem e se forem adquirindo, no livro das obras em a columna das entradas, e cada verba dos novamente adquiridos será assignada por elle e pelo mestre das obras.

6.^a Entregará ao mestre das obras todos os materiaes, que elle pedir, tomando nota em o livro das obras na columna das saídas, assignada por elle e pelo mestre das obras.

7.^a Entregará ao mestre das obras as ferramentas e utensilios que este pedir, e finda a obra recolherá tudo, lançando notas de saídas e entradas no caderno das ferramentas, assignadas por elle e pelo mestre das obras. E ha de declarar-se se se inutilisaram ou precisam de concertos.

8.^a Tomará os pontos todos os dias pela manhã, ao meio dia e á noite, dos operarios que trabalharem nas obras da universidade por conta da casa.

9.^a Por estes pontos diarios processará as folhas semanaes dos serviços. Estas comprehenderão tambem as mais despesas, documentadas na fórma das portarias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes ellas pertencem, e pelo secretario da universidade nas obras chamadas dos geraes. E finalmente serão assignadas por elle e pelo mestre das obras, e conferidas na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

10.^a Segundo as declarações e apontamentos do mestre das obras fará os orçamentos d'ellas, quando lhes for ordenado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos.

11.^a Os ajustes dos jornaes e as compras dos materiaes e utensilios serão feitos de commum accordo pelo administrador e mestre das obras; porém, as compras não poderão fazer-se sem auctorisação do reitor.

12.^a Archivará todas as ordens do reitor. E servirá de recebedor e pagador.

13.^a O mestre das obras executará e dirigirá todas as obras que lhe forem mandadas fazer pelo reitor.

14.^a Procurará os operarios necessarios, e vigiará se elles trabalham e fazem as obras, segundo o risco e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.

15.^a Fiscalisará as obras, dadas de empreitada ou por arrematação, para que sejam concluidas no tempo convencionado, e com a solidez e perfeição estipuladas nos contratos, e segundo os riscos.

16.^a Estas obras de empreitada ou de arrematação não poderão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contratos, ou por quem o reitor mandar, ouvido sempre o mestre das obras.

17.^a O mestre das obras continuará a vencer 400 réis diarios, e o administrador d'ellas outros 400 réis, tambem diarios; e serão ambos pagos pelas folhas semanaes.

18.^a Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600\$000 réis, assignando o fiador e principal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das escolas, em 2 de setembro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no segundo anno da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda approvação no primeiro anno da faculdade de mathematica; e attendendo á informação do conselheiro reitor da universidade, e a exemplo do que se tem praticado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhor deferir-lhe a sua pretensão, e determinar que seja admittido á matricula na classe de *voluntario*, no segundo anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça aos que devem precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp*.

Outubro

7

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 1 do corrente, a respeito de algumas alterações que pretende fazer no uniforme academico, ordena a s. ex.^a o ministro d'esta repartição que v. ex.^a, em harmonia com a legislação universitaria, resolva como lhe compete este negocio, visto elle ser especialmente de policia e disciplina academica.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de outubro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

Outubro

10

Edital.—O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva, etc.

Faço saber, que a todos os lentes, doutores, professores e estudantes da universidade e do lyceu é permittido o uso de vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admitidos aos actos e exames da universidade e do lyceu senão com sapatos e meia preta.

Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção aos regulamentos policiaes, que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosidade acadêmica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo.

Paço das escolas, 10 de outubro de 1863. — *Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Novembro

12

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do dr. Albino Jacinto José de Andrade e Silva, lente substituto ordinario da faculdade de theologia, expondo que, tendo-lhe sido designadas em conselho da faculdade, de 29 de julho de 1862, as cadeiras de exegetica e pastoral, lhe fôra posteriormente distribuida, em conselho da mesma faculdade, de 17 de julho, outra cadeira em substituição á de exegetica do velho e novo testamento, que o substituto mais an-

tigo escolhêra, invocando o direito de antiguidade; pedindo por ultimo o supplicante que lhe sejam conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, segundo o artigo 19.º dos *artigos decididos*, mandados vigorar pela carta regia de 28 de janeiro de 1790, cuja observancia se acha suscitada pelo artigo 1.º e n.º 1 do decreto de 25 de junho de 1851¹, e pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adstrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este praso ser transferidos para outras; considerando que este preceito tem sido geralmente observado na universidade, de maneira que as leis e as praticas se acham conformes na applicação dos mesmos principios:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o dr. Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do velho e novo testamento, que lhe fôra distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 12 de novembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Programma para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade

Parte primeira

1.º No dia da chegada de Suas Magestades a esta cidade, e com a anticipação conveniente, reunir-se-hão na sala grande do paço das escolas todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de ceremonias, guarda mór, bedeis, continuos e archeiros, com os seus uniformes e insignias.

2.º Formados em corpo, debaixo da presidencia do vice-reitor, caminharão d'ali para a sé cathedral, na ordem do

¹ Ha engano n'esta citação; é o artigo 25.º que se refere a este objecto.

costume, a esperar Suas Magestades á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te Deum*, que no mesmo templo se ha de cantar por ordem da camara municipal.

3.º Acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Suas Magestades até o paço das escolas, caminhando adiante, sem se metter de permeio pessoa alguma, de qualquer graduação que seja, como se praticou na recepção dos Senhores Reis D. João III, D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Suas Magestades.

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hora que for indicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será annunciada pelo sino da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo diante o meirinho com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e doutores de todas as faculdades, dois a dois pela sua ordem, depois d'estes os bedeis, com as suas maças, o mestre de ceremonias com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dois decanos, e fechando o prestito o guarda mór com os continuos.

6.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vice-reitor á porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de ceremonias, guarda mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel, para d'ali o acompanharem até á sala grande.

7.º A porta da sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decanos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto que o dos doutoraes, alcatifado e guarnecido com docel de veludo carmezim, e provido de uma cadeira de espaldar de veludo da mesma cõr e tãla de oiro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado occupar o seu logar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmezim, e depois irão os decanos tomar os seus, entrando pelo doutoral.

9.º À direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão logar os ministros d'estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes môres de sua casa.

10.º A sala fóra da teia estará despida de assentos, conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello, governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras, e estudantes premiados, que terão bancos.

11.º Depois de tudo isto ordenado, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que a entrada se faça com ordem.

12.º Logoque Sua Magestade tenha permittido que o corpo academico se assente e se cubra, os lentes e doutores, fazendo menção de que se cobrem, como lhes é permittido pelos privilegios concedidos á universidade pelos Senhores Reis d'estes reinos, conservar-se-hão no emtanto com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, fará uma breve allocução em linguagem, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita que fizeram á universidade, e da assistencia de Sua Magestade El-Rei á distribuição dos premios, estimulando os alumnos com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabada esta allocução, o secretario subindo ao doutoral acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar um discurso sobre o mesmo assumpto na cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findo este ultimo discurso, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá receber o seu da regia mão, approximando-se do throno com as cõrtezas do estylo, e retirando-se de lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade El-Rei acompanhado até á sala do docel por todo o corpo academico, e pelos estudantes premiados, que ali bei-

jarão as regias mãos, se Suas Magestades se dignarem fazer-lhes essa honra.

Parte segunda

1.º No dia seguinte, pelas dez horas da manhã, os lentes e doutores, das differentes faculdades, que se devem ter reunido no observatorio, seguirão d'ali para a capella da universidade.

2.º Apenas Suas Magestades apparecerem na tribuna, começará a missa, finda a qual o prestito se encaminhará para a sala grande do paço das escolas.

3.º Logoque os lentes e doutores tenham tomado os seus logares nos doutoraes, collocar-se-ha o vice-reitor á porta da sala, acompanhado de dois lentes dos mais antigos (artigo 7.º da primeira parte) para ali receberem Sua Magestade, partindo em seguida para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto senhor á sala dos capellos pela ordem seguinte: o conselho de decanos precedido dos bedeis e mestre de ceremonias, os oradores, os padrinhos, o reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.

4.º Assim que Sua Magestade se dignar apparecer, seguirão para a sala na seguinte ordem: o conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de ceremonias, os oradores, os padrinhos, o reitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido das pessoas que formam a côrte.

5.º Chegados á sala dos capellos, o vice-reitor, reunindo-se ao prelado e decanos, acompanhará Sua Magestade até aos degraus do throno.

6.º Logoque Sua Magestade se tenha assentado, tomarão os respectivos logares o reitor, decano de direito, oradores, padrinhos e doutorandos, ficando o reitor e decano de direito á direita do throno, nos logares que costumam occupar, e seguindo-se as pessoas designadas no artigo 10.º da primeira parte.

7.º Assim que Sua Magestade mandar que se assentem e cubram, os lentes e doutores farão o que fica declarado no artigo 12.º da primeira parte.

8.º Depois os dois doutorandos, pedida venia a Sua Magestade, recitarão cada um a sua oração latina.

9.º Ás orações dos doutorandos seguir-se-hão as dos ora-

dores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tambem no principio e fim d'ellas, as devidas venias a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de ceremonias conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles ali lerão a profissão da fé, finda a qual Sua Magestade El-Rei faz á universidade a honra de lhes conferir os graus de doutor.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de ceremonias ao logar do decano de direito, este, pedida a devida venia a Sua Magestade, na fórma do estylo, recitando previamente o discurso do costume, ornará os doutorandos com as insignias doutoraes.

12.º Findo este acto os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de ceremonias e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, procedendo em seguida aos abraços, durante os quaes se conservarão de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta cerimonia os novos doutores, por seu turno e de pé, agradecerão a Sua Magestade a honra que se dignou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto a universidade acompanhará Sua Magestade aos reaes aposentos na ordem do costume, e ali se despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens.

15.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade, sobre estas ou outra disposições, as emendará ou acrescentará de modo que a regia vontade seja cumprida como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de ceremonias da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que lhe forem ordenadas segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Decreto.—Sendo o exame privado um modo inconveniente de explorar a capacidade do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o

que tende manifestamente a enfraquecer o principio de salutar auctoridade que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos, mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.^o da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho geral de instrucção publica ², ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas publicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em 19 de novembro de 1863.—REI.—
Anselmo José Braamcamp.

Dezembro
8

Carta regia.—Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ministro e secretario d'estado honorario, par do reino, lente de prima decano e director da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás letras em Portugal pela universidade de Coimbra como sempre o tem feito os Senhores Reis d'estes reinos.

E querendo deixar a tão illustrada corporação um teste-

¹ Ha engano n'esta citação: é o artigo 9.^o

² O conselho geral de instrucção publica foi de voto:

1.^o Que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame privado;

2.^o Que devia ser publico o dito exame;

3.^o Que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.^o da lei de 12 de agosto de 1854.

4.^o Que devia reduzir-se a quarenta e oito horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.^o Que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6.^o Que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.^o Que devia haver pelo menos tres pontos, cada um dividido em duas partes, tiradas das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.^o Que estas disposições eram applicaveis ás faculdades que solicitassem a publicidade do exame de licenciatura.

munho perduravel do meu reconhecimento pelas demonstra-
ções de dedicado affecto que acabo de receber da corporação
academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me praz fazer mercê de me declarar pro-
tector da universidade de Coimbra assim e da maneira por
que o foram os meus augustos predecessores, e na conformi-
dade das leis vigentes.

O que me pareceu comunicar-vos para vossa intelligen-
cia e satisfação.

Escripta no paço de Cintra, em 8 de dezembro de 1863. =
REI. = *Anselmo José Braamcamp.*

Para o dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho,
commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de
Villa Viçosa, ministro e secretario d'estado honorario, par
do reino, lente de prima, decano e director da faculdade de
direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pes-
soas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Decreto. — Art. 3.º Os cursos preparatorios do estado
maior, artilheria e engenharia militar e civil, continuarão nos
estabelecimentos de instrucção designados por lei. A duração
de cada um dos referidos cursos será de tres annos, e as dis-
ciplinas que os devem constituir serão as mesmas para todos
elles, segundo os programmas e regulamentos, que o governo
publicará em harmonia com o que se estabelece no presente
decreto.

Dezembro
24

Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habili-
tar-se com algum dos cursos de infantaria, cavallaria, arti-
lheria ou engenharia militar, deverão sujeitar-se ao internato
da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos
de applicação na mesma escola, como durante a frequencia
dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola po-
lytechnica, devendo primeiramente assentar praça em algum
corpo do exercito.

§ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de
Coimbra, que tiverem frequencia e approvação na mesma
universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas dis-
ciplinas da faculdade de philosophia, que fazem parte dos
cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do

estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o começo dos referidos cursos preparatorios.

Dezembro
28

Relatorio. — Senhor: — Tendo o corpo legislativo auctorisado o governo de Vossa Magestade pela carta de lei de 11 de julho do corrente anno a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa, tratei de reconhecer, por meio de severas investigações, qual o modo de remediar os inconvenientes que de longa data haviam sido apontados em diversos officios e relatorios dirigidos a este ministerio pelos chefes d'este importante estabelecimento litterario.

D'essas investigações, e de inqueritos que julguei indispensavel fazerem-se, convenci-me de que a falta de precauções e de responsabilidades definidas que se nota no actual regulamento da bibliotheca tornava insufficiente a fiscalisação das preciosas riquezas bibliographicas e outras que ali existem.

A esta omissão julguei prover, antes de tudo, com as disposições constantes do regulamento que hoje tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade.

A classificaçào da bibliotheca publica de Lisboa é ainda a da sua creação em 1796, porque o regulamento de 7 de dezembro de 1837, o actual, conservou-a com alteraçõe apenas nominaes, tratando principalmente do serviço pessoal.

Similhante classificaçào não póde hoje satisfazer á diversidade de publicações em que se tem manifestado o progresso dos conhecimentos humanos, desde aquella era até ao presente. Cumpre que a principal bibliotheca publica do reino, já tão copiosamente enriquecida, seja classificada pelo mais moderno systema bibliographico, para assim facilitar o estudo dos que a ella concorrem, e se conseguir a promptidào do serviço dos empregados que têm de ministrar os livros ao publico.

Alem d'isto, convem que os leitores achem nos catalogos que tiverem de consultar, bem distribuidas pelas differentes materias, as obras que houver na bibliotheca, o que não succede pelo actual systema de classificaçào.

Pelo novo regulamento se manda proceder desde já a esse trabalho, que será baseado sobre as tres repartições em que por esta reorganisação fica dividida a bibliotheca nacional.

Outro ponto da reforma era dar melhor retribuição aos empregados bibliographicos, a quem se exigiam tantas habilitações, e agora se lhes ía augmentar o serviço com a onerosa disposição contida no artigo 33.º de estar a bibliotheca aberta ao publico desde pela manhã até á noite.

Na proposta de lei que tive a honra de apresentar ás côrtes, attendendo á crescente multiplicidade de encargos que pesam sobre o thesouro publico, limitei-me a pedir auctorisacão para a reforma d'este estabelecimento, com a clausula de não augmentar a verba votada no orçamento. E procedi d'este modo, porque entendo que devemos quanto possivel reduzir o numero dos empregados publicos ao estrictamente indispensavel, para assim os poder remunerar como cõvem, sem gravame da fazenda publica.

Pude conseguir este considerando, sem detrimento do serviço, reduzindo o numero dos empregados da bibliotheca, e acrescentando-lhes os vencimentos, que eram, relativamente, dos mais exiguos do orçamento do estado, singularidade esta que foi notada em ambas as casas do parlamento, na discussão da proposta por mim apresentada.

Em varios projectos que tem havido para esta reforma o ordenado do bibliothecario mór era muito mais elevado que o da tabella que faz parte do presente decreto. Rasões que Vossa Magestade bem avaliará me aconselharam a igualal-o apenas ao do guarda mór da Torre do Tombo, embora o de bibliothecario mór não tenha emolumentos, mas por serem ambos estes os cargos litterarios com que o paiz honra e gratifica os que pelos seus escriptos o illustram e affamam.

No acrescentamento dos outros empregados tive de cingir-me á verba votada para ordenados, porquanto a de réis 1:000\$000 destinada para acquisições, catalogos, encadernação e tratamento dos livros entendi de vel-a conservar com a mesma applicação.

Comtudo julgo haver distribuido por todos, com equidade, aquell'outra verba, posto reconheça não ficarem ainda remunerados devidamente muitos dos que ali contam tão longos annos de bom serviço, exercido com exemplar probidade,

a alguns dos quaes supplico a Vossa Magestade se digne conceder um testemunho honorifico da real munificencia.

Juntei ás habilitações exigidas para diversos logares da bibliotheca, segundo prescreve a citada carta de lei, a preferencia, em igualdade de circumstancias dos candidatos que houverem dado provas de saber e applicação pelos seus escriptos; assim como os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia.

A similhantes qualificações se tem sempre attendido desde que os logares da bibliotheca são dados por concurso, e por isso é de notar com louvor, e para evidencia de quanto n'aquelle estabelecimento se attende ao merito litterario, que n'uma repartição de tão poucos empregadas ha tres socios effectivos da academia real das sciencias.

Para não continuar d'aqui em diante a existir a melhoria de jubilação e aposentação que têm os empregados da bibliotheca sobre os de outros estabelecimentos litterarios e scientificos, igualam-se agora aos professores de instrução secundaria para as jubilações e aposentações.

Pelo que acabo de expor a Vossa Magestade, julgo haver procedido na conformidade da auctorisação concedida pelo poder legislativo, melhorando o serviço e provendo á segurança das preciosidades que possui a bibliotheca nacional, attendendo ao mesmo tempo aos legitimos direitos dos seus empregados.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 28 de dezembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro

31

Decreto. — Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 11 de julho do corrente anno, approvar o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, 31 de dezembro de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa

CAPITULO I

Da organização

Artigo 1.º A bibliotheca nacional de Lisboa será dividida em tres repartições:

- 1.ª De sciencias e artes;
- 2.ª De historia e litteratura;
- 3.ª De manuscritos e numismatica.

§ unico. Estas repartições serão subdivididas em secções, conforme a nova classificação que se ha de dar á bibliotheca, nos termos do artigo 65.º

Art. 2.º A aula de numismatica, creada pela carta de lei de 13 de agosto de 1855, continuará a subsistir no gabinete das medalhas da bibliotheca, e a ser regida pelo conservador da repartição de manuscritos e numismatica.

CAPITULO II

Do pessoal e administração

Art. 3.º O pessoal da bibliotheca será composto:

De um bibliothecario mór;

Um secretario;

Tres conservadores;

Quatro primeiros officiaes;

Tres segundos officiaes;

Um amanuense da secretaria,

Um escriptuario dos catalogos;

Um porteiro;

Um ajudante do porteiro:

Tres continuos;

Dois guardas.

Art. 4.º Os empregados da bibliotheca terão os vencimentos designados na tabella que faz parte d'este decreto.

Art. 5.º A direcção superior da bibliotheca pertence ao bibliothecario mór.

Art. 6.º A administração litteraria e economica é confiada

a um conselho, presidido pelo bibliothecario mór, de que farão parte os conservadores e o secretario da bibliotheca, que será o do conselho.

Art. 7.º Cada um dos conservadores servirá por turno annual de vice-presidente do conselho, e substituirá o bibliothecario mór na sua falta ou impedimento.

CAPITULO III

Das attribuições do conselho litterario e administrativo

Art. 8.º Compete ao conselho:

1.º A distribuição e fiscalisação das verbas consignadas por lei para a compra, encadernação e conservação dos livros, bem como de outras acquisições.

2.º Julgar as faltas dos empregados, e descontar-lhes os dias de vencimento, quando não comparecerem ás horas do serviço;

3.º Constituir o jury para o provimento dos logares que vagarem.

Art. 9.º O conselho reunir-se-ha na primeira quinta feira de cada mez, para tratar dos negocios litterarios e economicos da bibliotheca, examinando as contas do mez antecedente e o balanço do cofre.

Art. 10.º O conselho não poderá deliberar sem que estejam presentes tres dos seus membros. O presidente terá voto de qualidade quando houver empate.

Art. 11.º Todos os mezes será apresentado ao conselho o livro do ponto, no qual estarão notadas as faltas dos empregados, e juntamente as licenças que tiver dado o bibliothecario mór.

Art. 12.º O conselho tomará conhecimento de todas as faltas, e julgando-as justificadas as abonará, do contrario mandará fazer desconto do vencimento correspondente aos dias de falta.

§ unico. Quando houver duvida sobre a justificação das faltas, o conselho julgará pela verdade sabida, ou segundo o conceito que o empregado lhe merecer. N'este caso se votará sempre por escrutinio secreto.

Art. 13.º Todo o empregado que for accusado ou suspeito de culpa grave, será chamado a justificar-se perante o

conselho; e verificando-se a culpa será logo suspenso, dando o bibliothecario conta d'esse facto ao ministerio do reino, propondo logo a demissão do delinquente, se assim convier para bem do serviço, ou para a conservação das preciosidades que encerra tão importante estabelecimento.

Art. 14.º O conselho discutirá e auctorisará previamente todas as despezas que se houverem de fazer.

§ unico. Não se abonará ao thesoureiro nenhuma conta que não for por este modo auctorisada.

Art. 15.º De tudo quanto se resolver no conselho se lavrará acta, assignada pelo secretario, e rubricada pelo presidente.

CAPITULO IV

Do bibliothecario mór

Art. 16.º O bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa é de nomeação regia e vitalicia.

§ unico. Este cargo só poderá ser exercido por pessoa de reconhecida reputação litteraria.

Art. 17.º Compete ao bibliothecario mór:

- 1.º A superintendencia de todo o regimen da bibliotheca;
- 2.º Fazer cumprir os regulamentos e ordens superiores;
- 3.º Presidir o conselho litterario e economico da bibliotheca, e convoca-lo extraordinariamente;
- 4.º Corresponder-se com todas as auctoridades e corporações, tanto nacionaes como estrangeiras, sobre assumptos bibliographicos ou litterarios que hajam de contribuir para o enriquecimento da bibliotheca a seu cargo;
- 5.º Assignar a correspondencia official, as folhas de pagamento e outros documentos da sua repartição;
- 6.º Enviar annualmente ao ministerio do reino o relatório estatístico da bibliotheca;
- 7.º Advertir os empregados que faltarem ás suas obrigações, admoestando-os a primeira vez em particular, e perante o conselho se acaso reincidirem; contra os que por este meio se não emendarem procederá como for de justiça;
- 8.º Suspender qualquer empregado, quando assim o exigir o bem do serviço, ou as precauções que deve tomar para segurança do deposito que lhe está confiado;
- 9.º Propor ao governo o provimento dos logares de ama-

nuense da secretaria, escripturario dos catalogos, porteiro e continuos;

10.º Nomear e despedir os guardas;

11.º Conceder até oito dias de licença aos seus empregados.

CAPITULO V

Do secretario

Art. 18.º O secretario terá a seu cargo:

1.º Toda a correspondencia official da bibliotheca;

2.º Remetter aos conservadores no principio de cada mez as obras que se tiverem recebido no antecedente, cobrando recibo da entrega, que archivará na secretaria;

3.º Assignar as guias de recepção de um exemplar de todas as publicações nacionaes que as officinas são obrigadas a entregar na bibliotheca;

4.º Relacionar chronologicamente no livro do registo de todas as typographias, estamparias e lithographias do reino e ultramar as obras que d'ellas se receberem;

5.º Passar as certidões do deposito de todas as publicações nacionaes e estrangeiras que quizerem gosar do direito de propriedade litteraria, segundo a disposição da convenção de 12 de abril de 1851, e lei de 18 de julho do mesmo anno;

6.º Ter a seu cargo o livro dos emprestimos, assignando os bilhetes de saída, depois de verificar se o termo de responsabilidade está conforme as prescripções do artigo 43.º;

7.º Encerrar o livro do ponto, e lançar n'elle os nomes dos empregados que faltarem;

8.º Processar as folhas dos vencimentos dos empregados.

Art. 19.º O secretario servirá de thesoureiro; e n'esta qualidade compete-lhe escripturar a receita e despeza da bibliotheca, não tendo voto nas deliberações do conselho administrativo, quando se tratar da fiscalisação da contabilidade.

Art. 20.º Para o expediente da secretaria haverá um amanuense com os requisitos mencionados no artigo 57.º

§ unico. Póde tambem ser chamado qualquer outro empregado da casa para coadjuvar o secretario em trabalhos extraordinarios.

Art. 21.º O escripturario dos catalogos, que pela nova classificação têm de ser reformados e acrescentados, nunca

poderá ser distraído d'este serviço, senão por ordem do bibliothecario mór, e em caso urgente.

CAPITULO VI

Dos conservadores

Art. 22.º Aos conservadores incumbem:

1.º Promover, dirigir e fiscalisar os trabalhos bibliographicos das suas repartições;

2.º Estarem o mais tempo que podérem nas salas publicas, para prestarem aos leitores todas as informações que lhes pedirem, e encaminhal-os nas investigações que tiverem de fazer;

3.º Apresentarem todos os trimestres ao bibliothecario mór a estatistica da leitura diaria e dos trabalhos bibliographicos de catalogação, e outros que n'aquelle periodo se houverem feito nas suas repartições;

4.º Propor ao conselho a compra das obras mais pedidas, que não haja na bibliotheca; e bem assim fazer todas as requisições tendentes a auxiliar os estudiosos, e a conseguir que a bibliotheca nacional preencha os fins da sua instituição;

5.º Transferir de umas para outras secções os empregados da sua repartição, segundo a especialidade do serviço em que se mostrarem mais aptos;

6.º Advertir os empregados que faltarem ás suas obrigações, quando não seja caso de se dar parte ao bibliothecario mór.

Art. 23.º Os conservadores são responsaveis por todos os livros e mais objectos pertencentes á sua repartição.

§ unico. Para que se possa effectuar esta responsabilidade, logoque se conclua a nova classificação da bibliotheca, os conservadores receberão por inventario todos os livros, manuscritos, medalhas, estampas, cartas geographicas e mais objectos de cada repartição. Este inventario designará o estado em que se acharem, e sendo possivel o seu valor. Um traslado authenticico será archivado na secretaria, para n'elle se averbarem as alterações que houver de anno para anno.

Art. 24.º O conservador que deixar extraviar qualquer livro, manuscrito, medalha ou algum outro objecto confiado á sua guarda, será obrigado a substituil-o ou a pagar o seu

valor. Se porém for objecto irrecuperavel, será demittido do serviço, alem da obrigação de indemnisar a fazenda publica.

§ unico. Na mesma pena incorrerão todos os mais empregados que forem culpados de taes descaminhos.

Art. 25.º O regulamento interno especificará o modo de se executarem as prescripções do artigo antecedente.

Art. 26.º No impedimento do conservador fará as suas vezes, e tomará a sua responsabilidade, o official mais antigo da sua repartição.

CAPITULO VII

Dos officiaes

Art. 27.º Aos officiaes pertence:

1.º Estarem nas salas de leitura para ministrar ao publico os livros que lhes forem pedidos, para o que terão patentes os catalogos das differentes secções, que os leitores poderão consultar toda a vez que quizerem;

2.º Desempenharem qualquer trabalho bibliographico que lhes for incumbido pelo bibliothecario mór ou pelos conservadores;

3.º Fazer diariamente a estatistica da leitura nas secções de que estiverem encarregados.

Art. 28.º Os officiaes designados para as salas de leitura nunca se ausentarão do seu logar sem serem substituidos por outros, e são responsaveis por qualquer extravio que haja durante a leitura publica.

CAPITULO VIII

Dos continuos

Art. 29.º Os continuos têm obrigação:

1.º De se conservarem nas salas de leitura para dar e receber os livros que forem pedidos, collocando-os nos seus logares, depois de verificarem se ha alguma falta ou deterioração, do que devem dar parte ao respectivo official, aliás responderão pelo damno ou falta;

2.º Conservarem com aceio as mesas de estudo e todos os aprestos de escrever para uso dos leitores;

3.º Entrarem meia hora antes de se abrirem as salas ao publico.

Art. 30.º Os continnos são também obrigados a qualquer outro trabalho do serviço e expediente da bibliotheca.

CAPITULO IX

Do porteiro

Art. 31.º O porteiro tem a seu cargo:

1.º Abrir e fechar a porta da bibliotheca ás horas determinadas, não deixando entrar pessoa alguma sem uma senha numerada, que lhe entregará, tornando-a a receber quando o leitor ou visitante sair;

2.º Ser o depositario das chaves das portas e de todas as salas e gabinetes da bibliotheca;

3.º Tratar da limpeza e asseio do estabelecimento, para o que lhe pertence a inspecção do serviço dos guardas.

Art. 32.º O porteiro não deixará sair nenhum livro pertencente á bibliotheca, quer seja para encadernar, quer por emprestimo auctorizado, ou com outro destino permittido, sem ser acompanhado de uma guia assignada pelo secretario e por um dos conservadores.

§ unico. A infracção d'este artigo será punida com suspensão ou demissão, segundo for proposto ao governo pelo bibliothecario mór.

CAPITULO X

Da leitura publica

Art. 33.º A bibliotheca nacional de Lisboa estará aberta todos os dias, não santificados ou feriados por lei, desde as dez horas da manhã até ao sol posto.

Art. 34.º A bibliotheca é publica para todas as pessoas, sem excepção de classe.

Art. 35.º A unica formalidade que se exigirá aos frequentadores da bibliotheca é receberem á entrada uma senha numerada, que apresentarão ao official da sala para onde se dirigirem, restituindo-a ao porteiro quando saírem.

Art. 36.º O regulamento interno, que estará patente em todas as salas de leitura, prescreverá as disposições que se devem observar para que se não perturbe o estudo, e se evite a deterioração ou descaminho dos livros.

Art. 37.º Verificando-se que houve deterioração em qualquer objecto que tiver sido facultado ao publico, será responsável pelo damno quem o tiver causado.

Art. 38.º Os manuscritos da bibliotheca nacional são propriedade do estado, pelo que ninguem os poderá copiar para imprimir sem auctorisacão do governo.

§ unico. É porém permitido tirar apontamentos, fazer extractos e resenha d'elles, assim como copiar os catalogos, tanto d'esta como das outras repartições da bibliotheca.

Art. 39.º As medalhas, moedas e objectos de antiguidade que se acham no gabinete de numismatica, como tambem os codices e outros documentos da secção dos manuscritos, só se facilitarão ao publico na presença do respectivo conservador, ou do empregado que elle designar.

Art. 40.º Quando qualquer pessoa nacional ou estrangeira quizer visitar a bibliotheca, será acompanhada por um dos conservadores, ou por qualquer official que saiba a lingua do visitante, e lhe possa dar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Art. 41.º Nenhum livro ou estampa será facultado ao publico sem ter o sello da bibliotheca.

CAPITULO XI

Do emprestimo dos livros

Art. 42.º Será permittido o emprestimo de livros por tempo de quinze dias, sómente ás pessoas estudiosas que por impossibilidade não podérem ir consultal-os á bibliotheca nacional.

§ unico. Exceptuam-se d'esta permissão:

- 1.º As edições do seculo xv e todos os mais livros raros;
- 2.º As estampas soltas ou encadernadas;
- 3.º Os livros de que houver um só exemplar e forem frequentemente pedidos para a leitura diaria.

Art. 43.º Os emprestimos far-se-hão por termo n'um livro para esse fim destinado, em que se escreverão todas as indicações da obra, taxando-se-lhe o valor, que será pago pelo signatario quando se lhe haja desencaminhado.

§ unico. Todas estas formalidades observarão os empregados da bibliotheca, quando receberem livros por emprestimo.

Art. 44.º Não se fará nenhum empréstimo sem auctorição do bibliothecario mór ou do conservador respectivo, que será o abonador, para o que rubricará o termo competente.

Art. 45.º Os manuscriptos só poderão sair da bibliotheca por portaria do ministerio do reino.

CAPITULO XII

Da receita e despeza

Art. 46.º A receita da bibliotheca nacional é proveniente:

1.º Da consignação votada para aquisições, encadernação, catalogo, tratamento dos livros e expediente;

2.º Da verba applicada exclusivamente para compra de obras modernas publicadas fóra do reino;

3.º Dos descontos feitos no vencimento dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 47.º Haverá para a arrecadação dos fundos da bibliotheca um cofre com tres chaves, uma das quaes terá o bibliothecario mór, outra o vice-presidente do conselho administrativo e outra o secretario, na qualidade de thesoureiro.

Art. 48.º Não se fará nenhuma despeza sem que previamente tenha sido discutida e approvada pelo conselho administrativo.

Art. 49.º O thesoureiro apresentará ao conselho, todos os mezes, o balancete do cofre, declarando-se na acta a somma existente.

Art. 50.º O pagamento dos ordenados será feito á vista do livro do ponto, descontando-se o vencimento aos empregados que tiverem faltado.

CAPITULO XIII

Do provimento dos empregados e suas habilitações

Art. 51.º Os logares de conservador serão providos por concurso de entre os primeiros officiaes da bibliotheca.

Art. 52.º Os logares de primeiro official serão igualmente providos por concurso de entre os segundos officiaes.

Art. 53.º O provimento dos logares de segundo official

da bibliotheca nacional de Lisboa será feito por concurso publico de entre os candidatos que tenham as seguintes habilitações:

Curso completo de qualquer escola superior, nacional ou estrangeira.

Perfeito conhecimento das linguas latina e franceza.

Para a repartição de manuscriptos e numismatica deverão os candidatos saber a lingua grega, e ter os cursos completos de paleographia e numismatica.

Art. 54.º Um programma especial determinará o modo de se reconhecer a capacidade dos concorrentes.

Art. 55.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos no provimento dos logares da bibliotheca nacional de Lisboa os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação; e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos, com intelligencia e assiduidade.

§ unico. É tambem motivo de preferencia saber as linguas ingleza e allemã, alem da franceza.

Art. 56.º O logar de secretario da bibliotheca nacional será provido por concurso publico em individuo que escreva correctamente as linguas portugueza e franceza, e que tenha pratica de contabilidade.

Art. 57.º Tanto o logar de amanuense da secretaria, como o de escripturario dos catalogos, será proposto ao governo pelo bibliothecario mór, exigindo-se para ambos o curso de instrucção primaria, e para o segundo o conhecimento das linguas latina e franceza.

Art. 58.º Os continuos serão nomeados sob proposta do bibliothecario mór, e terão, alem do curso de instrucção primaria, sufficiente conhecimento da lingua franceza.

Art. 59.º O porteiro será igualmente provido sob proposta do bibliothecario mór em pessoa de reconhecida probidade, e de confiança para este emprego.

Art. 60.º Os guardas são de livre nomeação do bibliothecario mór.

CAPITULO XIV

Das jubilações e aposentações

Art. 61.º O bibliothecario mór, os conservadores, officiaes e secretario da bibliotheca nacional de Lisboa serão

igualados para a jubilação e aposentação aos professores de instrução secundaria.

§ 1.º Todos os mais empregados encartados terão direito sómente á aposentação, com as vantagens que a esse tempo forem concedidas aos empregados de instrução secundaria.

§ 2.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha da bibliotheca.

CAPITULO XV

Disposições transitorias

Art. 62.º O governo classificará e distribuirá os actuaes empregados da bibliotheca segundo as suas habilitações e aptidão para os logares que vão exercer.

Art. 63.º O conselho litterario e administrativo da bibliotheca nacional procederá immediatamente a nova classificação bibliographica, encorporando nas respectivas secções todas as obras do deposito dos extinctos conventos que não houver na bibliotheca.

§ unico. N'esta classificação será preferido qualquer systema dos mais modernos que se adapte ás condições do edificio, tomando-se por base as tres repartições que são creadas por este decreto.

Art. 64.º O mesmo conselho fará os regulamentos internos indispensaveis para a rigorosa observancia das disposições que ficam estabelecidas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 31 de dezembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Tabella do vencimento dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa

Bibliothecario mór	800\$000
Secretario	450\$000
Amanuense	250\$000
Escurtuario dos catalogos	250\$000
Repartição de sciencias e artes	
Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
	2:800\$000

	<i>Transporte</i>	2:800\$000
Primeiro official		450\$000
Continuo		250\$000

Repartição de historia e litteratura

Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
Segundo official	360\$000
Continuo	250\$000

Repartição de manuscriptos e numismatica

Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
Segundo official	360\$000
Continuo	250\$000
Porteiro	400\$000
Ajudante do porteiro	300\$000
Dois guardas	280\$000
Gratificação ao conservador que reger a cadeira de numismatica	200\$000

8:000\$000

Dotação da bibliotheca

Para acquisições bibliographicas, encadernação, catalogos e tratamento dos livros, expediente	1:000\$000
Para compra de obras modernas publicadas fóra do reino	1:600\$000
	<u>2:600\$000</u>

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro
31

Portaria.—Eleva o ordenado dos archeiros da universidade de 240 a 300 réis diarios, pagos como até aqui pela dotação da universidade.

1864

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a organização dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz; e

Janeiro
24

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sobre a organização dos estudos das sciencias juridicas, economicas e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 21 de janeiro de 1864.— *Duque de Loulé.*

Programma para o provimento do lugar de praticante do observatorio astronomico.— 1.º Os concorrentes ao lugar de praticante do observatorio astronomico de Coimbra apresentarão ao reitor da universidade, dentro de sessenta

Fevereiro
13

dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de vinte e um annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tiverem residido os ultimos tres annos; de documentos pelos quaes se mostrem habilitados ao menos em instrução primaria, e de quaesquer outros tendentes a provar a sua aptidão artistica.

2.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astronomico.

3.º O jury do concurso será composto dos tres astrónomos da universidade, presidindo o que servir de director. O guarda do observatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte pratica do concurso.

4.º Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilidade e pratica.

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriormente o jury procederá á votação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos fazendo a proposta graduada dos concorrentes. O reitor fará subir ao governo o processo com todos os documentos e acompanhado com a sua informação.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1864.—*José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

Fevereiro
20

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeiro astrónomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astrónomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomás de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.º;

Considerando que o requerente, alem do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam n'aquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemeride, prestando-se alem d'isso ao trabalho de quasi todas as observações que as actuaes circumstancias do observatorio lhe têm permitido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astronomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescrita no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, § 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, ordenar que o primeiro astronomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como primeiro astronomo, enquanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Fevereiro
22 o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de janeiro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispõe pelo decreto de 26 de dezembro de 1860 para prover á regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento de seus proprietarios e substitutos e pedindo que seja suscitado o preceito estabelecido no artigo 26.º, § 1.º, n.º 1.º do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, determinar o seguinte:

Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer á sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do de-

creto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou doutor da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço, e tendo procedido com a devida antecipação ás indagações que julgar convenientes, a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Março

4

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador civil do districto administrativo de Coimbra, de 19 de janeiro ultimo, pedindo ser elucidado sobre se tem ou não applicação aos bens dos hospitaes da universidade a disposição do artigo 23.º da lei de 13 de julho proximo passado, em virtude da qual a remissão e venda de fóros, censos, pensões e quaesquer outros bens na administração dos estabelecimentos da universidade de Coimbra foram mandados regular pelas providencias estabelecidas na mesma lei ácerca da remissão e venda dos fóros, censos, pensões, bens de raiz livres, e distrate de capitaes na posse e administração da fazenda publica; mostrando mais as vantagens que resultariam aos bens dos ditos hospitaes se a lei tivesse em vista abrange-los tambem nas suas disposições, em vista das quaes o preço das arrematações e os distrates dos capitaes mutuados soffreriam um desconto de 25 por cento, perda immensa para os estabelecimentos mencionados; e

Considerando que os hospitaes denominados da «Convalescença, da Conceição e de S. Lazaro» são estabelecimentos de instituição particular, cujos bens não podem ser comprehendidos entre os *proprios* da universidade encorporados na fazenda publica pelo decreto de 5 de maio de 1835, principalmente depois que as portarias de 11, 15 e 18 de dezembro de 1837, bem como o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, expressamente os declararam de natureza diversa, como dotação especial dos referidos hospitaes;

Considerando que o decreto de 7 de agosto de 1862, que auctorisou e regulou a venda dos bens dos hospitaes da universidade manifestamente reconheceu que não eram *bens nacionaes*, aliás não poderiam ser vendidos sem auctorisação previa do corpo legislativo;

Considerando que as rasões em que se fundou a lei de 13 de julho de 1863, segundo o relatorio do governo, não abrangem os bens dos alludidos hospitaes, já porque a venda d'esses bens, regulada pelo citado decreto de 7 de agosto de 1862 se estava realisando com vantagem, já pela referida rasão de não serem os ditos bens da fazenda nacional;

Considerando que a disposição contida no artigo 23.º da lei de 13 de julho, applicando aos estabelecimentos da universidade de Coimbra o disposto para a escola polytechnica, foi resultado de um additamento apresentado durante a discussão, e que o fundamento d'esse additamento foi apenas a analogia que se notou entre os bens da escola comprehendidos na proposta do governo, e os fóros que *ainda hoje pertencem á universidade de Coimbra*, analogia que não póde sustentar-se em relação aos bens dos hospitaes pelas considerações expostas:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, junto ao ministerio do reino, mandar declarar, que o disposto no artigo 23.º da carta de lei de 13 de julho proximo passado, não tem applicação aos bens dos hospitaes da universidade.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo de Coimbra, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço da Ajuda, em 4 de março de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o director da academia polytechnica do Porto pede que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, seja auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não poder a referida cadeira ser actualmente regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por

Abril
2

motivos justificados, e tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o doutor José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica do Porto.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, assim se communica ao director da referida academia, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril

11

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa, pedindo providencia superior para o caso de ficarem reprovados em alguma disciplina os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, aos quaes não é permittido o exercicio da medicina em Portugal sem passarem por todos os exames perante a faculdade de medicina ou escolas nacionaes, nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, seja seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recaír a reprovação do candidato.

Manda outrosim recommendar Sua Magestade que na designação das mesas, perante as quaes devem comparecer os examinandos de que se trata, sejam constituídos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effectos.

Paço da Ajuda, em 11 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex.^a expõe a duvida que se lhe offerece á vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito do deposito de 150\$000 réis, ordenado pelo artigo 206.^o do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa¹, e pedindo ser esclarecido sobre se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de abril, que equiparou os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas:

Abril
14

Ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, que eu communique a v. ex.^a que, não revogando a lei de 24 de abril de 1861 expressamente a disposição anterior quanto ao deposito de que se trata, não estabelecendo disposições inconciliaveis com ella, e limitando-se a acrescentar no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da legislação vigente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1864. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — *José Eduardo Magalhães Coutinho.*

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos solicitam em commo-

Abril
25

¹ Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capitulo 4.^o, artigo 16.^o, §§ 13.^o e 14.^o, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.^o, uma carta ou diploma authenticos da faculdade, escola ou collegio publico em que forem habilitados; 2.^o, um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul ou auctoridade respectiva; e 3.^o, um documento, que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 150\$000 réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos). (*Decreto de 23 de abril de 1840, artigo 206.^o*)

moração do nascimento de Sua Alteza o Principe Real o Senhor D. Carlos; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperançosa da universidade póde dar pelo feliz natalicio do Principe Real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publica, de merecer a confiança do Rei e da nação;

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação n'essas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa pedida dos exames dos alumnos da universidade seria uma excepção que os collocaria n'uma situação menos airoza ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto, não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrução;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não póde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes ¹.

¹ Em sessão da camara dos deputados de 4 de maio foi approvedo o parecer da commissão de instrução publica, que indeferia o requerimento dos alu-

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864.—*Duque de Loulé.*

Decreto.— Considerando que a todos os estudantes implicados nos acontecimentos ultimamente occorridos na universidade de Coimbra são applicaveis algumas das disposições do codigo penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856;

Maio
13

Considerando que estes estudantes regressaram á referida universidade, e docilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e exhortou;

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academica, mas exacerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho d'estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados, para todos os effeitos, os factos praticados em contração das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da universidade.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864.—REI.—*Duque de Loulé*—*Gaspar Pereira da Silva.*

Portaria.— Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns estudantes de instrução secundaria, expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrução superior, excepto no que diz respeito á prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mencionada prova entrem só-

Junho
5

mnos da universidade, que solicitavam dispensa dos actos. (*Diario de Lisboa* n.º 401.)

mente as materias que pertencem ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todavia dispensados do exame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1863 os que se habilitassem em algum estabelecimento superior para a matricula do anno lectivo de 1863-1864;

Considerando que, em consequencia d'aquella dispensa, os alumnos que se destinam á primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864-1865, não podem estar habilitados, quanto á referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

É servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864-1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que trata o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865-1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866-1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear.

Paço, em 5 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Junho
6

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento dos estudantes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra, manda declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mandado amnistiar *para todos os*

effeitos os factos praticados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam os estudantes os benéficos *effeitos* da real clemencia determinados no decreto da amnistia se as faltas de maio não fossem abonadas quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiaram em abril:

Ordena o mesmo augusto senhor que todas as faltas dadas pelos estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificadas no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com razão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas ¹.

O que assim se participa para os *effeitos* devidos ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade a representação da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo a conveniencia de se fazerem os actos nas aulas do museu; e

Junho
10

Considerando que esta materia é assumpto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico:

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho da faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos *effeitos*.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria.— Tendo subido á presença de Sua Magestade a representação do claustro da universidade de 8 de junho corrente expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Junho
10

Considerando que não póde haver a menor probabilidade

¹ Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em relação á faculdade de mathematica.

de de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pôde suppor que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individuos capazes de praticar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos n'uma esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo, que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pôde ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se porventura tiverem de se fazer em epochas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando, finalmente, em presença das communicções das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Junho
15

Artigo 1.º É doado á camara municipal de Coimbra o cerco denominado dos Jesuitas, que ora possui a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

Art. 2.º Esta doação ficará sem effeito e revertará o cerco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta n'esta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864.—
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se suscitado duvidas sobre se a disposição contida na portaria de 27 de junho de 1862 (*Diario de Lisboa* n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860, fôra alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e Junho
22

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas na indicada portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na presença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, aproveite o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos Junho
22

dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisação solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos de outros annos da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade.

Paço, em 22 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Junho 28 **Carta de lei.**— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 28 de junho de 1864.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Junho 28 **Carta de lei.**— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, junto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados igualmente dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

§ 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos praticos annexos á faculdade quando não haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

§ unico. Cada um dos logares de preparadores terá de ordenado 300\$000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guardas do theatro anatomico e de ajudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Artigo transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 do corrente mez, que auctorisa o governo a crear dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, outro para o museu de anatomia pathologica junto da faculdade de medicina da universidade, e igualmente dois outros logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica, e supprimir os de guarda do theatro anatomico e de ajudante preparador que hoje existem, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte

Artigo 1.º O ordenado do lente proprietario e substituto da 10.ª cadeira da escola polytechnica fica equiparada aos dos mais lentes da referida escola, cada um na sua respectiva classe.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 do corrente mez, que auctorisa o governo a equiparar os ordenados do lente proprietario e do substituto da 10.^a cadeira da escola polytechnica aos dos mais lentes da mesma escola cada um na sua respectiva classe, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho a fez.*

Jnnho
28

Carta de lei. — Dom Luiz por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte

Artigo 1.^o É creado um logar de preparador e conservador do museu de anatomia na escola medico-cirurgica de Lisboa, e outro na do Porto, cada um com ordenado annual de 300\$000 réis.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 do corrente mez, que auctorisa o governo a crear um logar de preparador e conservador do museu de anatomia nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho a fez.*

Portaria.—Suscitando-se duvidas sobre se os exames de latim feitos perante o jury da escola polytechnica anteriormente ao decreto regulamentar de 30 de abril de 1863, devem servir de precedencia a outros exames, por se suppor não abrangerem as materias de latinidade a que se refere o artigo 3.º do decreto de 9 de setembro d'aquelle anno; e

Considerando que o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica antes do citado decreto de 30 de abril, abrangia as materias de latinidade ordenadas em decreto de 9 de setembro;

Considerando que, ainda mesmo que as não abrangesse a todas, os artigos 16.º e seguintes das instrucções de 18 de maio de 1863, dispensando da repetição dos exames de habilitação os estudantes que já os tivessem feito perante os juries academicos ou escolares na fórma do estatuido na lei de 12 de agosto de 1854, e do decreto de 22 de maio de 1862, não quizeram sujeitar a segundo exame superiores aquelles alumnos que já tivessem passado por um exame na conformidade da legislação que vigorava, quando passaram por elle;

Considerando que, tendo sido esse o espirito e a letra do decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio de 1863 para os exames de habilitação, com força de maior rasão o deve ser a respeito dos mesmos preparatorios feitos nos lyceus nacionaes;

Considerando que o artigo 18.º das citadas instrucções é muito expresso e claro, quando determina que os exames feitos perante os juries academicos ou escolares na conformidade do artigo 7.º § 1.º da lei de 12 de agosto de 1854, sejam levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem;

Considerando que se o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica até á data das instrucções de 18 de maio de 1863 não fosse reputado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus de 1.ª classe, deixaria de ter execução o benefico e expresso pensamento do legislador, reconhecendo como legaes os exames feitos segundo a legislação anterior, a fim de as novas disposições não prejudicarem os alumnos que já tinham direitos adquiridos, levando o citado decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio a sua equidade a ponto de dispensar exames de al-

gumas disciplinas, que eram mandadas considerar obrigatórias d'ahi em diante:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que o exame de latim feito até á data do decreto de 30 de abril de 1863, perante o jury da escola polytechnica de Lisboa, deve ser considerado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus nacionaes de 1.^a classe, como se fosse o exame de latinidade exigido pelo decreto de 9 de setembro do citado anno.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 1 de julho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Julho

14

Portaria. — Dispensa o exame de desenho aos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, que se destinam á de medicina, até á matricula no 1.^o anno d'esta faculdade no proximo anno lectivo.

Julho

27

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo á conveniencia que tem o bacharel Carlos Maria Gomes Machado de alargar mais as suas excursões ao interior do paiz para a exploração botanica de que se acha encarregado, vindo a ser diminuta a gratificação que actualmente percebe de 2\$250 réis; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar que a dita gratificação seja elevada a 4\$000 réis diarios.

Paço, em 27 de julho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Agosto

18

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ás vantagens que resultarão a bem da sciencia e do paiz, de uma viagem scientifica emprehendida pelo lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e conformando-se com o parecer do conselho da referida faculdade: ha por bem ordenar que o lente d'aquellas disciplinas, o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, passe aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos

praticos das materias que professa, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; recebendo cada um, alem dos seus vencimentos actuaes, a verba de 4\$500 réis por dia enquanto durar a commissão, e 120\$000 réis para as despesas de viagem de ida e volta; e devendo regular-se pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo director geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para os effectos devidos.

Paço, em 18 de agosto de 1864.—*Duque de Loulé.*

Instrucções que fazem parte da portaria de 18 de agosto de 1864

1.^a A viagem scientifica pelo lente da faculdade de medicina, dr. Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

2.^a O dr. Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhas do processo cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.^a De tres em tres mezes o dr. Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade, do estado dos seus estudos, trabalhos e observações, relativos á commissão de que é encarregado.

4.^a A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados, podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1864.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*

Officio da direcção geral de instrucção publica.—De-
termina que a proposta graduada dos candidatos ao lugar de

guarda mór dos geraes seja feita pelo prelado da universidade na conformidade do programma.

Setembro
26

Portaria.— Não estando ainda convenientemente regulado o disposto no artigo 30.º do decreto organico da escola do exercito de 24 de dezembro de 1863, e tendo sido exposto pelo ministerio da guerra a necessidade de serem por emquanto feitos perante a escola polytechnica de Lisboa os exames de habilitação a que são obrigados os militares que tenham de matricular-se na escola do exercito com destino ás armas de infantaria e cavallaria: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames de habilitação de que trata o artigo 30.º do citado decreto organico, sejam provisoriamente feitos na escola polytechnica de Lisboa, devendo os militares que pretendam fazer estes exames mostrar-se habilitados com a approvação nas disciplinas preparatorias exigidas pelo artigo 27.º n.º 6.º do mesmo decreto.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao director da escola polytechnica, para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 26 de setembro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Outubro
13

Edital.— O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que a congregação da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, deliberou o seguinte:

Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da dita faculdade durante toda ou parte da hora, deve previamente inscrever o seu nome na secretaria da universidade n'um livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha, que entregará a um continuo á porta.

E para que chegue á noticia de todos, será este affixado nas portas dos geraes da universidade. Paço das escolas, em 13 de outubro de 1864.—*José Ernesto de Carvalho e Rego,* vice-reitor.

Portaria. — Considerando a necessidade de organizar para o ensino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos quaes não só se defina claramente a indole e fim d'esse ensino nos diversos estabelecimentos do estado, mas se faça effectiva a instrucção que em cada um d'elles deva ministrar-se; Outubro
17

Considerando que taes programmas são um documento indispensavel para a apreciação do estado e aperfeiçoamento dos estudos superiores no paiz, e para o conhecimento das superfluidades por que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para os tornar o mais proveitosos e completos que for possível;

Considerando que para conseguir estes resultados é necessario que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodicamente o numero de lições e exercicios academicos que devem fazer-se durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada uma d'essas lições, de fórma tal, que sem todas estarem explicadas não possa verificar-se o encerramento das aulas;

Considerando que, para harmonisar todos estes quesitos com as condições de tempo limitado, convem que se escolham só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselho geral de instrucção publica, ordenar que o vice-reitor da universidade de Coimbra envie ao ministerio do reino, no mais curto espaço de tempo que for possível, os programmas para o ensino n'aquelle estabelecimento no actual anno lectivo, formulados pelo modo que fica indicado, devendo todos elles ser previamente discutidos e approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançarem os votos em separado que forem offerecidos.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1864. — *Duque de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Participa que por despacho do ministro, de 17, foi auctorizada a faculdade de philosophia para contratar na Belgica ou na Outubro
18

Italia um jardineiro para o jardim botânico da universidade, devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionar dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim, e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos que se tratar com elle.

Outubro
18

Programma.—Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se declara aberto concurso por sessenta dias, a começar em 24 do corrente mez, perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, para o provimento de quatro logares de preparadores de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia e de chimica medica, creados pela carta de lei de 28 de junho ultimo, cada um com o ordenado annual de 300\$000 réis, na conformidade do seguinte:

1.º Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do prazo acima indicado.

2.º Os requerimentos dos candidatos serão dirigidos ao reitor da universidade, instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas camaras municipaes dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos tres annos;

II Alvará de folha corrida;

III Documento que prove não padecerem molestia contagiosa;

IV Certidão de estarem isentos do recrutamento;

V Diploma de habilitação scientifica.

Tudo authenticado e legalisado.

São diplomas de habilitação scientifica para este concurso: Carta de doutor ou bacharel formado pela faculdade de medicina na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de doutor em medicina por qualquer universidade estrangeira, comtantoque se mostrem habilitados para exercer a clinica no paiz, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

Carta de bacharel na faculdade de medicina, ou titulo do 4.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, comtantoque apresentem certidões de approvação nas disciplinas que fazem objecto dos logares que pretenderem, obtidas em qualquer das tres escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Os concorrentes poderão apresentar as certidões dos premios e honras de *accessit*, que tiverem obtido durante o curso nas respectivas escolas, e assim tambem quaesquer outros documentos comprovativos da sua intelligencia e aptidão.

3.º Em igualdade de circumstancias preferem os que maiores habilitações scientificas apresentarem.

4.º Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade assignará os dias para as provas publicas dos candidatos que tiverem instruido os seus requerimentos na conformidade d'este programma.

5.º As provas são apresentadas perante um jury de sete lentes da faculdade de medicina, entrando n'este numero o decano ou quem suas vezes fizer, que é o presidente. Os outros membros do jury são eleitos pelo conselho da faculdade.

6.º As provas consistem em uma preparação sobre objecto importante de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, microscopia ou n'uma analyse de chimica medica, conforme o logar que os concorrentes pretenderem. Estas operações são feitas na sala ou gabinete destinado para este fim, e assistirão a ellas os membros do jury.

7.º O ponto é commum para todos os concorrentes.

8.º Concluidas as preparações de todos os candidatos, os membros do jury interrogarão a cada um de per si sobre o objecto das mesmas preparações.

9.º Os pontos são feitos pelo jury de concurso e devem ser doze, pelo menos, para cada logar de preparador.

10.º O jury, findas as provas de todos os concorrentes ao mesmo logar, procederá á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de *muito bom*, *bom*, *sufficiente* e *mau*, depois do que o conselho da faculdade ordenará em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que devem juntar-se ao processo, e as mais habilitações moraes, scientificas e litterarias que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

11.º O reitor da universidade enviará com a sua informação particular todo o processo do concurso ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

12.º Os candidatos podem simultaneamente concorrer a mais de um logar ou a todos.

13.º O primeiro provimento é por tempo de dois annos, findo o qual o conselho da faculdade, tendo em vista os serviços e aptidão dos nomeados, os propõe ao governo para serem providos de propriedade, ou consulta para se abrir novo concurso, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de outubro de 1864.—*Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Outubro
18

Resolução do conselho de decanos.—1.º Que o conselho de decanos irá pessoalmente apresentar a Suas Magestades, no dia 31 do corrente, as felicitações da universidade pelo anniversario natalicio de El-Rei:

2.º Que sejam convidados os lentes das differentes faculdades, que quizerem associar-se ao conselho de decanos, para irem á capital fazendo parte da deputação;

3.º Que tanto o conselho, como os demais lentes que compozerem a deputação, se apresentarão no paço com as insignias doutoraes;

4.º Que a ida a Lisboa será sem prejuizo do serviço;

5.º Que aos lentes da universidade, residentes em Lisboa, se dará conhecimento d'esta resolução do conselho.

Está conforme.—*Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario.

Outubro
21

Portaria.—Permitte que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto da faculdade de mathematica, continue a reger a cadeira de que provisoriamente fôra encarregado na academia polytechnica do Porto, por portaria de 2 de abril ultimo, visto achar-se ainda impedido o proprietario e substituto d'ella, e não soffrer prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos seus membros. Igualmente auctorisa o dito lente para coadjuvar o director d'esta academia no que este julgar conveniente.

Portaria.—Manda suspender até ulterior resolução a distribuição dos *partidos*, premios e honras do *accessit* na faculdade de mathematica, por se achar affecto ao governo um recurso ácerca do modo por que foram votados; devendo porém verificar-se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que está fixado para similhante solemnidade: Dezenbro
3

Portaria.—Constando a Sua Magestade El-Rei que á solemne distribuição dos premios no dia 8 do corrente mez, ao mesmo tempo que concorreram o reverendo bispo conde e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, deixaram de comparecer quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophia, excepto o seu decano: Dezembro
13

Manda o mesmo augusto senhor significar ao prelado da universidade, para o fazer constar ás referidas tres faculdades, que foi desagradavel a Sua Magestade o conhecimento de similhante facto, deixando as faculdades de assistir á mais brilhante festa academica, isto quando toda a academia, os funcionarios e os habitantes da cidade se congregavam dentro da propria universidade para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os convidava; não se estendendo porém o desagrado real a respeito d'aquelles que qualquer motivo justificado impedisse de concorrer.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de dezembro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica.—Ordena que o director do observatorio meteorologico da universidade dirija ao do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que teve logar no dia 13 do corrente. Dezembro
14

Officio da direcção geral de instrucção publica.—Declara que não póde ter logar a syndicancia proposta ao prelado da universidade pela faculdade de medicina, por motivo de uma correspondencia publicada na *Revolução de Setembro*, de 5 d'este mez; mas que os membros da faculdade que se Dezembro
15

judgarem injuriados podem usar do direito que lhes assiste de se desagravarem perante os tribunaes cempetentes.

Dezembro
21

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Sobre um officio do vice-reitor da universidade, acompanhando outro do secretario da faculdade de medicina, em que lhe participava, que o conselho da dita faculdade approvára em sessão de 12 de outubro o plano da distribuição das cadeiras, assim como que fossem alternadas as lições da 11.^a e 12.^a; declara que para este negocio ter seguimento é necessario que a faculdade faça subir á presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alteração nas aulas, e que o vice-reitor faça acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se refiram a este assumpto.

Dezembro
23

Portaria. — Concede ao estudante Luiz Soares Correia, que no anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, matricular-se novamente no mesmo curso, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que apesar de não matriculado, frequentára a dita aula no presente anno.

Programma. — Pela direcção geral de instrucção publica Janeiro
no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso 9
de sessenta dias, a começar de 15 do corrente mez, a cadeira
de desenho, annexa á faculdade de mathematica da universi-
dade de Coimbra, com o ordenado annual de 500\$000 réis
na fórma seguinte:

1.º Os individuos que pretenderem habilitar-se para o
provimento do logar vago de professor da referida cadeira,
devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da uni-
versidade dentro do praso acima designado.

II Os requerimentos são dirigidos pelos candidatos ao
reitor da universidade, e instruidos com os seguintes docu-
mentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e cinco annos;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral, civil e re-
ligioso, passados pelos administradores dos concelhos ou pe-
las camaras municipaes e pelos parochos das localidades, em
que os candidatos tiverem residido nos ultimos tres annos;
- 3.º Alvará de folha corrida;
- 4.º Documento de que não padecem molestia contagiosa;
- 5.º Diploma de algum dos seguintes cursos: da acade-
mia real de bellas artes de Lisboa, ou da academia portuense
de bellas artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou
do primeiro curso da escola polytechnica; certidão de appro-
vação nas disciplinas do 1.º anno de mathematica e em geo-
metria descriptiva, physica, e desenho, em algum estabele-
cimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

III Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade
de mathematica examina se os requerimentos de todos os can-

didatos estão devidamente instruidos, e assigna os dias em que têm logar as provas do concurso.

IV O reitor da universidade faz publicar por edital, na folha official do governo e em alguns dos jornaes que se imprimem em Coimbra, os nomes dos candidatos admittidos, os dias e as horas em que ha de começar cada uma das provas, e quaesquer disposições regulamentares, que o conselho da faculdade julgue conveniente adoptar.

V As provas a que os candidatos têm de satisfazer são publicas, e constam dos seguintes exercicios divididos em quatro partes:

Primeira parte

Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com anticipação de vinte e quatro horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exame.

Segunda parte

Esboço de um apparelho ou machina, feito á simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a redução do mesmo esboço a desenho geometrico. Conversão do dito esboço em desenho geometrico.

Terceira parte

Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e córtes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

Quarta parte

1.º Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiada do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro, uma paizagem á phantasia do candidato.

2.º Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao candidato na occasião do exame.

VI A execução das tres ultimas partes tem logar nos dias opportunamente designados, podendo continuar nos dias immediatos.

VII Para assistir a todas as provas do concurso é no-

meado um jury preparatorio composto de tres lentes da faculdade de mathematica por ella nomeados, e dois professores de desenho em escola de instrucção superior ou especial, para este fim commissionados pelo governo.

VIII Os candidatos são interrogados pelo jury preparatorio no fim de cada exercicio sobre os principios elementares das sciencias phisicas e mathematicas, que tiverem immediata relação com os pontos. Os pontos são os mesmos para todos os candidatos. O tempo destinado a cada um dos vogaes do jury para as interrogações não póde exceder um quarto de hora; sobre cada um dos pontos não podem interrogar o mesmo candidato mais de dois examinadores.

IX O numero dos pontos e o objecto a que se refere cada um d'elles é determinado pelo jury preparatorio. Os pontos depois de approvados ficam patentes na secretaria da universidade para poderem ser examinados pelos candidatos durante os quinze dias que precedem a primeira prova.

X Se algum dos candidatos se achar legitimamente impedido de comparecer no dia designado para a execução de qualquer das provas publicas, o reitor ou conselho da faculdade podem conceder o adiamento das mesmas provas, conforme o disposto no artigo 17.º e seus §§ do decreto de 27 de setembro de 1854, no que for applicavel.

XI O jury preparatorio no fim de cada prova oral procede em conferencia ao juizo dos candidatos e qualificações de cada uma das provas dadas por elles; do resultado da conferencia se tomam as devidas notas por todos assignadas para serem presentes ao conselho da faculdade que constitue o jury definitivo.

XII As provas praticas, á medida que forem concluidas pelos candidatos, estão patentes na secretaria da universidade para serem examinadas detidamente pelos vogaes do jury definitivo.

XIII O reitor da universidade, terminadas todas as provas dos candidatos, convoca o jury definitivo para proceder á avaliação do merito absoluto e relativo dos candidatos.

§ 1.º Antes da votação se procede em conferencia á discussão sobre o merito absoluto e relativo de cada uma das provas praticas, e se dá conta do juizo que o jury preparatorio houver formado, e das qualificações por elle conferidas a cada candidato.

§ 2.º Finda a conferencia e distribuidas as espheras brancas e pretas, procede-se á votação, observando-se o que dispõem os decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. Em igualdade de circumstancias, é preferido o candidato que reunir melhores habilitações scientificas. Se os candidatos forem mais de dois, regulam-se as votações sobre o merito relativo pela fórma prescripta no decreto de 14 de maio de 1862.

XIV No dia immediato ao da votação são expostas ao publico todas provas dos candidatos, as quaes devem acompanhar o processo do concurso, que ha de ser remetido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, conjunctamente com a proposta do jury e informação particular do reitor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1865.—*Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Janeiro

16

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o processo do concurso que teve logar para o provimento das tres substituições extraordinarias na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, assim como o requerimento do dr. Raymundo Francisco da Gama, um dos oppositores, que pede seja annullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento ás suspeições impostos pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury; e

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimidade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições!

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se duvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um pnto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que

a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos, e o chanceller procederam com excesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.º § unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrução publica, mandar annullar todos os actos do concurso mencionado, ordenando que seja novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de janeiro de 1865.—*Duque de Loulé.*

Edital.—O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade, etc.

Janeiro
20

Faço saber que é suscitada a pontual observancia da portaria de 14 de outubro de 1863, que é do teor seguinte:

«Os empregados de policia academica, bedeis, continuos e archeiros e quaesquer outros, na fórma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorgetas, esportulas, ou gratificações, tirar-lhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar suspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomeação real os contraventores, darei parte ao governo de Sua Magestade, depois de colligir as provas das suas contravenções; e sendo empregados que vençam por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos por mim.

«Esta portaria será intimada a todos empregados, acima

mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignarão no verso d'esta ».

«Paço das escolas, em 14 de outubro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor ».

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 20 de janeiro de 1865.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Fevereiro

14

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetter ao reitor da universidade de Coimbra uma porção de semente de cinchona *paludiana*, a fim de que no jardim botanico da universidade se ensaie a cultura de um genero de plantas tão interessante para a medicina, na intelligencia de que quando ulteriormente se obtenham sementes ou plantas de outras especies, serão igualmente remettidas ao mesmo jardim. Juntos se remetem seis exemplares de dois numeros da publicação intitulada *Cultura das plantas que dão a quina*, e successivamente se remetterão os que forem saído.

Paço, em 14 de fevereiro de 1865.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Identica se expediu ao director da escola polytechnica de Lisboa.

Março

22

Portaria.—Tendo o doutor Antonio José Teixeira, lente da faculdade de mathematica, recorrido da distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho do anno passado, a fim de que a alludida distribuição se julgue nulla por não haver sido feita por votação de todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella;

Considerando que segundo os estatutos da universidade, livro 3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 4.º, § 7.º, o merecimento dos estudantes para os partidos do curso medico é *judgado pela congregação da faculdade, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico*, havendo assim dois elementos diversos em que tem de assentar o julgamento da faculdade;

Considerando que o primeiro d'estes elementos (as provas dadas nos exercicios de todo o anno) se obtem na conformidade do § 8.º dos citados estatutos, pelas composições escriptas dos estudantes, feitas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes devem correr por todos os lentes de que se compõe a congregação da faculdade, entendendo a lei que n'estas composições se deve reflectir o aproveitamento dos estudantes, durante o anno todo;

Considerando que o segundo dos referidos elementos (as provas dos exames) sómente póde ser apreciado exactamente pelas mesas examinatorias, as quaes devem graduar todos os estudantes que forem approvados *nemine discrepante* em tres classes de *muito bons*, *melhores* e *bons*, devendo porém esta gradação ser feita na presença da congregação, correndo só o escrutinio por *cada um dos estudantes* approvados *nemine discrepante*, votando o lente e examinadores que tiveram, depois de prestarem juramento de votar conforme o dictame das suas consciencias (estatutos, §§ 9.º e 10.º);

Considerando que o 10.º § citado manda que se forem mais de seis os estudantes graduados, pela maioria dos votos das respectivas mesas, em muito bons, a congregação por escrutinio eleja d'entre esses muito bons os seis que mereçam os partidos segundo as composições escriptas; e que se os muito bons não passarem de seis (o que tanto se dá, como é manifesto, quando forem sómente seis, como quando forem menos) entrarão tambem em concurso para o provimento dos partidos os estudantes que tiverem algum voto de muito bons e os restantes votos de melhores; e que na falta d'estes entrarão igualmente os que por unanimidade das mesas houverem sido graduados em melhores;

Considerando que estas disposições são applicaveis aos partidos do curso mathematico nos termos dos estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 7.º, capitulo 2.º, §§ 3.º e seguintes, declarando positivamente o § 4.º que *o merecimento dos partidistas mathematicos será julgado sempre na congregação da faculdade pelo concurso das composições dos dois ultimos mezes do anno lectivo e dos exames com que se finalizar o estudo de cada um dos annos;*

Considerando que esta legislação é applicavel por analogia aos premios e honras de *accessit*; visto que não ha lei ou regulamento que determine outra fórmula de adjudicar estas

condecorações academicas mencionadas no artigo 6.º, § 5.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

Considerando que na distribuição dos partidos, premios e *accessits* de que se trata não se observaram as mencionadas formalidades; sendo que nem as mesas graduaram por escrutinio os estudantes em *muito bons, melhores e bons*, nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados;

Tendo ouvido o conselho de faculdade de mathematica, as declarações e votos em separado de varios lentes d'ella, assim como a informação do prelado da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit* de que se trata, e proceder a outra em que se observem as formalidades legais. O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade, para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de março de 1865.—*Marquez de Sabugosa.*

Março
22

Decreto.—Havendo-me representado a academia real das sciencias de Lisboa a conveniencia de serem modificadas as disposições do decreto regulamentar de 22 de outubro de 1852, na parte em que manda conceder aos auctores das obras que se imprimem em separado metade da primeira edição, e só a quarta parte nas reimpressões, quando sejam corrigidas ou acrescentadas, assim como sobre a dadia dos exemplares das obras que se publicam nas collecções academicas; e

Attendendo a que o pensamento do legislador foi animar os escriptores na publicação das obras que possam concorrer para o derramamento das luzes e desenvolvimento dos conhecimentos humanos;

Attendendo a que a experiencia tem mostrado que as vantagens até agora concedidas aos auctores não correspondem ao improbo trabalho da composição de obras que pelo facto de merecerem a publicação sob os auspicios da academia se reputam de valor incontestavel para as sciencias e para as letras;

Attendendo a que o facto da reimpressão prova o ter-se

esgotado a obra, e assim haver a academia sido embolsada da despeza que fez com a impressão, não resultando por consequente das novas propostas d'aquella corporação scientifica prejuizo algum financeiro, ao passo que acresce maior incentivo para compensar as fadigas e vigalias dos trabalhos do pensamento:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Das obras, tanto de socios da academia como das pessoas estranhas a ella, que se mandarem imprimir em separado por conta da academia ou de qualquer das classes, dar-se-ha ao auctor ou proprietario do manuscripto metade da primeira edição, que não poderá ser de mais de seiscentos exemplares.

§ unico. Reimprimindo-se a obra será sempre concedida metade de cada edição ao auctor ou proprietario do manuscripto.

Art. 2.º Cada socio tem direito a cem exemplares das suas obras que se publicarem nas collecções academicas.

Art. 3.º Ficam por esta fórma alterados os artigos 59.º § unico e 60.º do decreto regulamentar de 22 de outubro de 1852.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de março de 1865.—REI.—*Marquez de Sabugosa.*

Officio da direcção geral da instrução publica.—

Com referencia ao § 9.º do programma para o concurso da cadeira de desenho na universidade, declara — que, não podendo os professores especiaes da academia de bellas artes de Lisboa e da escola polytechnica, que foram nomeados para fazer parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica, deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos, se lhes determinou que os fizessem aqui, e fossem remettidos ao vice-reitor da universidade, a fim de, merecendo a approvação dos tres outros vogaes da faculdade de mathematica, que completam o jury, ficarem patentes na secretaria.

Março
24

Abril
22

Portaria.—Auctorisa o vice-reitor da universidade a mandar satisfazer pelas despesas do expediente a quantia de réis 40\$000 por uma só vez ao bedel da faculdade de theologia.

Maio
13

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tendo visto a representação que á sua augusta presença levou o conselho dos decanos da universidade de Coimbra, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução das seguintes duvidas:

1.^a Se os artigos de suspeição podem ser julgados improcedentes antes de serem admittidos a prova, e n'este caso se pertence ao chanceller ou ao tribunal constituido na fórma da carta regia de 23 de novembro de 1805 o decidir da questão de improcedencia;

2.^a Se no juizo das suspeições devem aggregar-se ao mesmo conselho dois ou quatro lentes da faculdade de direito;

3.^a Se deverá ser ouvido o fiscal da mesma faculdade;

4.^a Se nas suspeições oppostas ao reitor subsiste o § 2.^o do titulo 26.^o do livro 2.^o dos estatutos velhos;

5.^a Se podem ser exigidos os depositos e multas de que tratam os mesmos estatutos, no caso de não serem provadas as suspeições, ás quaes duvidas acresce outra offerecida pelo conselheiro vice-reitor da universidade em officio de 28 de abril ultimo, quanto ao modo de proceder, quando todo o conselho dos decanos é dado de suspeito, como acontece no processo de concurso ultimamente aberto para provimento das substituições extraordinarias da faculdade de medicina;

Considerando que tanto na legislação geral do reino, estabelecida na ordenação, livro 3.^o, titulo 21.^o, §§ 8.^o e 9.^o, e na novissima reforma judiciaria, artigos 760.^o e 318.^o, § 3.^o, como na legislação especial da universidade, que são os estatutos velhos, livro 2.^o, titulo 26.^o principio, e carta regia do 23 de novembro de 1805, se acha adoptado ou reconhecido o principio de que a questão da improcedencia das rasões da suspeição é prejudicial da questão da prova das mesmas rasões;

Considerando que ao chanceller pertence, nos termos da citada carta regia, *conhecer das rasões da suspeição*, isto é, se procedem ou não na fórma dos estatutos velhos, livro 2.^o,

titulo 26.º principio, e instruir o processo no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes o levará ao tribunal que tem de julgar as suspeições provadas ou não provadas;

Considerando que a duvida de serem aggregados ao conselho dos decanos, constituido em tribunal de suspeições, quatro ou sómente dois lentes da faculdade de direito, já pela portaria de 16 de janeiro ultimo foi resolvida n'este segundo sentido o que vae em harmonia com a pratica, sem nenhuma opposição estabelecida e continuada, de ser a faculdade de direito representada no conselho dos decanos como uma só e não como duas faculdades;

Considerando que nem a legislação geral exige a audiencia do ministerio publico no processo das suspeições communs, nem a legislação especial da universidade requer a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito em materia de suspeições nos concursos, as quaes, devendo ser julgadas no praso peremptorio estabelecido pela carta regia de 23 de novembro de 1805, não admittem essencialmente uma formalidade com que a mesma carta regia não contava quando marcou aquelle praso;

Considerando que o disposto nos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, relativamente á suspeição posta ao reitor, foi confirmado pelos §§ 9.º e 37.º da reformação, e não foi alterado nem pela carta regia, que não tratou d'este caso, nem por alguma outra disposição, salvo que os lentes de canones, em que ahi se falla, são hoje substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho de deputados e conselheiros pelo conselho de decanos;

Considerando que os depositos das multas nas suspeições estabelecidas na antiga legislação commum (ordenação livro 3.º, titulo 22.º) foram abolidos pelo artigo 284.º do decreto n.º 24.º de 16 de maio de 1832, e as proprias multas (expressamente abolidas, quanto ás faltas dos estudantes, pela carta regia de 26 de setembro de 1787) já estavam em desuso, sendo que a carta regia de 23 de novembro de 1805 não só as não menciona como pena dos que não provam ou não deduzem juridicamente as suspeições, mas estabelece uma pena diversa, que é a de não serem admittidos á prova de habilitação que houverem requerido;

Considerando que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos não se regulam pela citada carta regia

de 23 de novembro de 1805, que trata sómente dos lentes ou juizes de concurso; mas são reguladas pelo § 8.º da reformação dos estatutos velhos, em cujos termos não podem ser accusados todos os vogaes d'aquelle conselho constituido em tribunal de suspeição, devendo sempre ficar dois que juntamente com o reitor ou vice-reitor julguem as mesmas suspeições;

Considerando que na hypothese de serem, contra a lei, dados de suspeitos simultaneamente todos os vogaes do conselho de decanos, devem ficar servindo os dois que legalmente devam proceder;

Tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem resolver, emquanto a materia não é por outra fórma regulada para os casos futuros:

1.º Que o julgamento da questão, se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não bajam sido julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na fórma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia preferida pela chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes;

3.º Que ao conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito n'estes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;

6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos;

7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformação de 1612, e n'estes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que, no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem;

9.º Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá n'estes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na fórma ordinaria.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1865. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Decreto. — Sendo-me presente a representação da faculdade de philosophia, para que os actos d'ella sejam feitos pelas cadeiras e não pelos annos, como até aqui se praticava; Junho 8

Considerando que a approvação ou reprovação de estudantes examinados simultaneamente em materias tão diversas, como são a physica, a botanica e a zoologia, não póde significar a sua proficiencia ou falta de aproveitamento em cada uma d'essas disciplinas, sendo portanto as certidões que de taes exames se lhes passem documentos insufficientes para demonstrarem o seu verdadeiro merecimento e aptidão litteraria relativamente aos diversos ramos da faculdade;

Considerando que o jury examinador melhor póde certificar-se da capacidade especial dos estudantes, se concentrar a sua attenção em disciplinas determinadas;

Considerando que da alteração proposta pela faculdade de philosophia resultará a triplíce vantagem de serem os alumnos mais conscienciosamente examinados, de ser a decisão do jury mais precisa e bem definida, e de ser melhor de manter a disciplina academica em cada uma das aulas, tirando-se aos estudantes a esperanza de que a distincção com que hajam frequentado uma d'ellas os subtrahia á pena devida pelo desleixo com que tenham frequentado a outra;

Considerando que só com relação á formatura é razoavelmente admissivel que o acto abranja todas as materias do 5.º anno, por ser o remate do curso em que o estudante deve mostrar maior copia de conhecimentos geraes alem dos especiaes das respectivas cadeiras;

Visto o disposto no artigo 9.º da carta de lei de 12 de

agosto de 1854, e tendo ouvido o conselho geral de intrução publica:

Hei por bem approvar o regulamento para os actos da faculdade de philosophia, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra

Artigo 1.º Os actos da faculdade de philosophia são feitos por cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formatura, que comprehende as duas cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O grau de bacharel é conferido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que n'elle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre na primeira parte do ponto.

§ unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questão importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretendem obter carta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno na classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, alem do presidente, que não argumenta.

Art. 5.º A ordem de precedencia nos actos é a dos annos e das cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

§ unico. Esta ordem porém com relação aos alumnos voluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para as faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto do decreto de 6 de junho de 1854, artigo 1.º, e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subsequente legislação academica quanto á fórma e rigor dos actos e habilitações.

Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou em seu officio de 14 do corrente o conselheiro José Maria de Abreu, lente cathedratico da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo auctorisacão para durante o resto do actual bimestre estar ausente do serviço do conselho geral de instrucção publica, de que é vogal effectivo, para concorrer ao serviço academico da universidade, como sempre tem praticado nos annos anteriores; e

Considerando que nenhuma disposiçào legal inhiibe os vogaes do conselho geral de instrucção publica de exercer as funcções do magisterio, quando se acham na séde dos estabelecimentos scientificos de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel: ha por bem conceder a auctorisação pedida.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e mais effectos. Paço, em 16 de junho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Resolução do conselho de decanos.—Devendo chegar amanhã a esta cidade, e visitar em seguida os estabelecimentos da universidade, suas altezas imperiaes os principes do Brazil, resolveu o conselho dos decanos em sessão de hoje o seguinte:

1.º Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receber os augustos viajantes;

2.º Que se convidassem os demais lentes das differentes faculdades para comparecerem tambem no dito local;

3.º Que tanto aquelles como estes se deverão apresentar com as suas insignias doutoraes;

4.º Finalmente, que a hora da reunião (provavelmente á uma hora e meia da tarde) seja annunciada por um repique dado na torre.

O que, por ordem do ex.^{mo} conselheiro vice-reitor, se com-

Junho
16

Junho
20

munica a todos os srs. lentes e doutores para seu conhecimento e devidos effeitos. Secretaria da universidade, em 20 de junho de 1865.—*Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario.

Julho

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se levantou na faculdade de mathematica, e é proposta á regia determinação pelo conselheiro vice-reitor da universidade, em officio de 26 de junho proximo preterito, sobre se tem ou não logar a votação da faculdade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mesas como distinctos forem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tem por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas;

Considerando que o merecimento dos estudantes para os partidos é avaliado, não só pelas provas do acto, as quaes são classificadas pelas mesas examinadoras, mas tambem pelo valor scientifico das composições escriptas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes são vistas e julgadas por toda a faculdade, devendo estes dois elementos concorrer ambos no julgamento dos partidistas, como é expresso nos estatutos de 1772, livro 3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 4.º, § 7.º, parte 2.ª, capitulo 2.º, § 4.º, e já foi declarado na portaria de 22 de março ultimo, d'onde se segue que póde um alumno, cujo facto foi distinctamente classificado pela mesa examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas:

Ha por bem resolver que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade. O que assim se communica, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor para os devidos effeitos.

Paço, em 4 de julho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches*.

Julho

8

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação de varios alumnos da faculdade de mathematica, pedindo que lhes seja applicavel a disposição do artigo 85.º do regulamento de 26 de outubro de 1864¹, apesar

¹ Os bachareis em mathematica, que anteriormente ao anno lectivo de 1864—1865 obtiveram aprovação como *obrigados* nas disciplinas da faculdade de

de não terem tomado o grau de bacharel antes do anno de 1865; e isto com o fundamento de terem feito, na classe de obrigados, antes do citado regulamento, alguns actos de disciplinas da facultadê de philosophia;

Tendo ouvido o ministerio da guerra:

Ha por bem ordenar que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houverem obtido approvação em algumas disciplinas da facultadê de philosophia, na qualidade de obrigados, possam ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria d'este ministerio, de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames e nas certidões que d'elles se extrahirem que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente serão reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço, em 8 de julho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, em observancia do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito, e do regulamento provisório d'esta escola decretado em 26 de outubro do anno proximo passado:

Julho
17

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução militar, determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra:

1.º Que os alumnos militares das escolas polytechnica e do exercito não recolham nos corpos senão quando lhes for applicada a exclusão temporaria ou perpetua das escolas;

2.º Que os alumnos militares da escola polytechnica durante as ferias grandes passem a ficar sob as ordens do commandante da escola do exercito, onde serão instruidos nos exercicios militares, cumprindo ao director da escola polytechnica passar-lhes as competentes guias;

3.º Que quando algum alumno militar da escola polyte-

philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na escola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma facultadê como ordinarios ou voluntarios.» Decreto e artigo citado, capitulo XI, *Disposições transitorias.*

chnica perder o anno, seja qual for o motivo, se lhe passará guia para logo se apresentar ao commandante da escola do exercito, a fim de receber a instrucção nos exercicios militares;

4.º Que os alumnos da escola polytechnica que forem officiaes poderão ser mandados em commissão fazer serviço nos corpos de infantaria, cavallaria e artilheria se o conselho de instrucção da escola do exercito assim o entender;

5.º Finalmente que os alumnos militares, tanto na escola do exercito como da escola polytechnica, que durante o corrente anno lectivo de 1864—1865 recolheram aos corpos por quaesquer circumstancias, se apresentem immediatamente ao commandante da escola do exercito para o fim supra indicado nos n.ºs 2.º e 3.º, cumprindo aos commandantes das divisões mandar-lhes passar as respectivas guias.

Paço, em 17 de julho de 1865. = *Sá da Bandeira.*

Agosto
25

Decreto.—Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funcções do magisterio;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios ali estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes;

Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei n'algumas das escolas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas; porque fóra prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella têm garantida a perpetuidade dos logares; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere este decreto.—Senhor: Em cumprimento do que pelo ministerio do reino lhe fóra ordenado, o conselho geral de instrucção publica eleva á presença de Vossa Magestade um projecto de regulamento geral para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes d'este ministerio.

Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos aos logares do magisterio de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865.==
REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

N'este documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das provas para admissão ás funcções do magisterio nos estabelecimentos de instrucção superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta honrosa carreira e illustral-a pela sua reconhecida vocação, e pelos elevados doctes do seu engenho.

O conselho geral, adoptando o principio do concurso publico, sancionado pela legislação vigente, examinou cuidadosamente as disposições contidas nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862; assim como o regulamento especial da escola polytechnica, e projecto proposto pelo conselho d'esta escola; e sobre estas bases ordenou o novo projecto de regulamento, em que procurou estabelecer por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ao magisterio, e que pela maior parte existiam já nos actuaes regulamentos. Algumas outras disposições eram aconselhadas pela experiencia de mais de dez annos.

O conselho geral de instrucção publica tivera mais de uma vez occasião de convencer-se, pelo exame dos processos de concurso, que lhe foram presentes, da deficiencia das provas exigidas n'esses actos, e da contradição que por este motivo se notava entre as habilitações dos candidatos, e o resultado das votações nos concursos, em que os mais distinctos nem sempre obtinham a primazia. Observára tambem o conselho, que por estas ou outras causas, que mais ou menos directamente se ligavam ao systema de provas, até aqui seguido, havia sensivelmente baixado o nivel das habilitações dos candidatos, e se facilitava o accesso ao magisterio de um modo gravemente prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico nas escolas superiores do paiz. Era por isso urgente prover de remedio a um mal tanto mais funesto, quanto a carreira do magisterio gosa de garantias que asseguram aos seus membros a permanencia no exercicio das suas funcções, que por isso só devem ser commettidas aos mais dignos e benemeritos.

Das providencias propostas por este conselho são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennial depois do primeiro despacho, e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legaes, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candidatos com as provas escriptas e as habilitações d'estes.

As provas tanto oraes como escriptas, sem que fosse permittido dirigir interrogações sobre ponto algum d'ellas aos candidatos, deixava o jury e o publico na incerteza da capacidade e talento dos concorrentes, que muitas vezes podiam, se os soccorria uma feliz memoria, e uma exposição facil, ostentar os fructos de alheia erudição, e igualar ou sobresair apparentemente a candidatos de muito superior merito. Nem era melhor o methodo prescripto para essas provas, limitadas á singela explicação de alguns paragraphos de um livro de texto, e a uma dissertação feita sem o preparo nem o tempo necessario para que por ella se podesse apreciar a sciencia e litteratura do candidato.

A liberdade concedida aos candidatos na escolha do assumpto para a dissertação, dá occasião para avaliar o merito do seu auctor, já pela eleição do objecto d'esta prova, e já pela maneira por que o soube desenvolver; e as interrogações

Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, escola polytechnica, escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior

sobre a dissertação servem de prova cabal da proficiencia dos candidatos em materia da sua escolha.

Na constituição dos jurys pareceu indispensavel fixar o numero minimo de membros com que podia funcionar, tomado em relação ao pessoal em effectivo exercicio do magisterio no momento de se abrir concurso; e considerando como taes todos os lentes cathedraicos e substitutos ordinarios, que se não acharem ausentes da séde da academia ou escola em que se verifique o concurso, para evitar assim as difficuldades que offerecia a organização dos jurys, quando para este fim se attendia ao quadro legal das faculdades e escolas; e para evitar a necessidade de chamar um grande numero de supplentes com que se distraham muitos professores da regencia das suas cadeiras.

Na designação dos supplentes era tambem indispensavel attender á maior analogia dos estabelecimentos scientificos e das cadeiras cujos professores deviam n'aquelle qualidade fazer parte dos jurys. O governo de Vossa Magestade já por decreto de 21 de abril de 1858 ordenára, que os supplentes fossem sorteados d'entre os professores jubilados da propria escola, e na sua falta d'entre as pessoas idoneas; e não as havendo, de entre os professores cathedraicos ou substitutos effectivos das escolas analogas. Ao conselho geral de instrução publica pareceu, porém, que os supplentes deviam sempre ser tirados da classe do magisterio de instrução publica, segundo a maior analogia das cadeiras e disciplinas; porque ao mesmo passo que assegurava a competencia real de todos os membros do jury, excitava o zelo dos conselhos academicos no cumprimento de seus deveres.

O conselho, reconhecendo que nos jurys de concurso reside toda a competencia para qualificar os candidatos ao magisterio, como está estabelecido pela legislação vigente, julgou tambem que não podia negar-se á superior inspecção do governo o direito, não só de annullar os concursos, caso n'elles se não observassem os preceitos legais, mas, quando se verificasse que o veredictum d'esses jurys fóra manifestamente injusto, precedendo proposta d'este conselho, estranho pela sua posição, a quaesquer parcialidades que porventura, aindaque mui raro, podem desviar-os do caminho da justiça. Esta demonstração do governo, empregada parcimoniosa e discretamente, tornará mais circumspectos os jurys academicos, dará maiores garantias aos candidatos mais benemeritos, e firmará a necessaria intervenção e preponderancia do professorado na admissão dos seus membros sem excluir a suprema auctoridade do governo, estabelecida pela lei fundamental do estado.

O tirocinio de dois annos depois do primeiro despacho, estabelecido pela legislação vigente, n'algumas das principaes escolas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas, porque fóra inconveniente confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os seus membros têm garantida a perpetuidade dos logares.

Outras providencias mais especiaes vão consignadas no projecto de regulamento, que acompanha esta consulta, que fóra escusado mencionar aqui, porque pelo seu conjunto estão sobejamente justificadas.

Vossa Magestade, porém, resolverá o que for mais conveniente ao progresso das sciencias e ao credito do magisterio.

Sala do conselho geral de instrução publica, em 7 de abril de 1865. — Manuel, cardeal patriarcha, vice-presidente — Antonio Feliciano de Castilho — José Maria de Abreu, relator — José Maria Latino Coelho — Justino Antonio de Freitas — Roque Joaquim Fernandes Thomás — José Eduardo Magalhães Coutinho — João de Andrade Corvo — Joaquim Gonçalves Mamede.

de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recair em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, artigo 2.º)

§ 1.º O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, logoque houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escolares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo o qual, ouvido o conselho geral de instrução publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dias segundo for determinado no programma, contados do immediato áquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º; e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escolar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escolar, que estiverem em effectivo exercicio¹, quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados da propria faculdade, escola e academia.

§ 2.º Se na propria faculdade, escola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes alem dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funcționarem como supplentes.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escolas e academias analogas e membros de corporações scientificas.

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 4.º

§ 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury, se lhe addiciona um supplente.

§ 6.º Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, aindaque seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, póde o jury continuar a funcionar, comtantoque seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá, entrando n'este numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escolas e academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na faculdade de medicina as escolas medicocirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da escola polytechnica)¹;

II Na escola polytechnica a faculdade de mathematica da universidade para as cadeiras d'esta disciplina e a faculdade de philosophia para as de sciencias physico-chimicas e historicos naturaes², e a faculdade de direito ou a 3.ª classe

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 1.º

² Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 2.º

da academia real das sciencias para a cadeira de economia politica;

III Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a faculdade de medicina da universidade e as duas escolas entre si;

IV No curso superior de letras a 2.^a classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da escola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da escola polytechnica, para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.^o O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientificos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escolas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e n'este caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

§ unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na votação de que trata o artigo 5.^o se der empate.

Art. 8.^o Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do praso fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escolas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.^o Estes requerimentos são instruidos com os seguintes documentos:

I. Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa, e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.^o e portaria de 9 de julho de 1859);

II. Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III. Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das es-

colas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escolas medico-cirurgicas;

IV. Diploma de um curso completo de instrucção superior em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na escola polytechnica, no curso superior de letras e na academia polytechnica;

V. Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes, ou do destino do 2.º grau dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na escola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, convocam os conselhos academicos e escolares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre o seguinte quesito:

Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escolas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e lavra as actas das sessões do jury que são assignadas por todos os vogaes presentes.

§ 3.º Para ser admittido ás provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento de candidatos lança-se o despacho formulado n'estes termos — *habilitado* ou *escusado*.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

§ unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e n'um jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada á direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem:

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

II N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar¹;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

IV Em trabalhos praticos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

I Universidade de Coimbra:

Faculdade de theologia

1.ª lição — Logares theologicos; eloquencia sagrada; theologia symbolica; theologia mystica.

2.ª lição — Theologia moral; theologia liturgica; theologia exegetica do antigo e novo testamento.

Faculdade de direito

1.ª lição — Direito natural e das gentes; direito publico universal e direito portuguez; economia politida.

2.ª lição — Direito civil portuguez; direito administrativo; direito criminal.

¹ V. portaria de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

Faculdade de medicina

1.^a lição — Histologia e physiologia geral; pathologia geral, therapeutica geral; Anatomia pathologica.

2.^a lição — Historia natural medica, materia medica; pathologia medica, therapeutica medica; medicina legal, hygiene publica.

Faculdade de mathematica

1.^a lição — Mechanica racional; physica mathematica.

2.^a lição — Geodesia; Astronomia pratica; mechanica celeste.

Faculdade de philosophia

1.^a lição — Chimica, analyse chimica; physica experimental e dos imponderaveis.

2.^a lição — Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

II Escola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da escola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em mechanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental — uma em physica; outra em chimica inorganica;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica e analyse ou chimica inorganica, outra em physica;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia e outra em montanistica, docimasia e metallurgia;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoologia — uma n'esta disciplina, e outra em chimica organica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em botanica, e outra em agronomia;

Para a cadeira de economia politica — uma n'esta disciplina, e outra em direito administrativo ou commercial;

III Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto :

Secção cirurgica

1.^a lição—Anatomia; operações cirurgicas; obstetricia.

2.^a lição—Pathologia e therapeutica externas; Anatomia pathologica; medicina legal e hygiene publica.

Secção medica

1.^a lição—Physiologia; Historia natural medica; Anatomia pathologica.

2.^a lição—Pathologia e therapeutica internas; Medicina legal e hygiene publica.

IV Curso superior de letras:

As lições de que constam o concurso para cada uma das cadeiras d'este curso são as seguintes:

Para a 1.^a e 5.^a cadeiras—uma em historia patria e universal; outra em historia universal philosophica;

Para a 2.^a e 3.^a cadeiras—uma em litteratura grega e latina e suas origens; outra sobre litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza;

Para a 4.^a cadeira—uma em philosophia; e outra em historia universal philosophica.

V Academia polytechnica do Porto:

Secção de mathematica

Uma lição em mechanica racional ou applicada—outra em astronomia ou geodesia.

Secção de philosophia

Uma lição em physica ou chimica—outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

Secção de commercio

Uma lição em economia politica e industrial, e direito administrativo—outra em direito commercial.

§ unico. Para as cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, escola polytechnica e academia polytechnica—uma

lição em geometria descriptiva e provas praticas, na conformidade do artigo 14.º

Art. 13.º Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escolas e academia, e estão patentes na secretaria dos ditos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto póde repetir-se no mesmo curso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição do mesmo curso.

Art. 14.º As provas praticas de que trata o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e n'outros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que trata o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem logar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e póde continuar por tantos quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos praticos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas n'esse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que trata o § antecedente.

§ 4.º O objecto das provas praticas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do

jury na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porém diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler n'esse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, nenhum pôde ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º N'esta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas praticas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

§ unico. As provas praticas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, pôde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em acto continuo, na sala das sessões do conselho academico escolar, ao julgamento dos concorrentes¹.

¹ Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866.

§ unico. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escolas e academia, onde se verificou o concurso, e os supplentes que funcionaram em lugar dos effectivos.

Art. 22.º Havendo um só candidato, procede-se á votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por espheras brancas e pretas; em duas urnas, n'uma das quaes se lançam as espheras que exprimem o juizo da votação, e n'outra as que ficam inutilizadas.

§ unico. O candidato que n'esta votação não obtiver a maioria absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os outros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vota-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

§ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutinio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, e pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutinios de que tratam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espheras brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtem no 1.º escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em acto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda n'este caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinios quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 5.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede ao exame comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras em urnas separadas. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras brancas.

§ 6.º Se ainda n'esta votação se der empate, prefere para entrar nos escrutínios, de que tratam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.

Art. 25.º Quando na mesma faculdade, escola e academia houver mais de um logar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que trata o artigo 24.º, tantas vezes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois membros mais antigos do jury.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretario consigna o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra as deliberações do jury, e se faz menção dos protestos e reclamações dos vogaes do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatorio circumstanciado sobre todo o processo do concurso e merito moral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações moraes e scientificas, e as provas dadas perante o mesmo jury; e acompanha esta informação official com as copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicação das dissertações impressas e mais provas escriptas dos candidatos, e com todos os documentos com que elles tiverem instruido os seus requerimentos.

§ unico. O processo assim preparado é remettido pelo presidente do jury ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 28.º (O governó, ouvido o conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legaes não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em manifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos¹.)

§ unico. (Quando houver mais uma vacatura n'uma fa-

¹ Substituido este artigo e seu § pelo artigo 3.º do decreto de 7 de fevereiro de 1866.

culdade, escola e academia, e para todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto póde verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fóra em tudo justa e regular quanto aos primeiros.)

Art. 29.º A primeira nomeação de cada candidato não lhe dá direito de acesso senão nos termos do artigo 4.º §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º § unico da lei de 12 de junho de 1855.

§ 1.º Durante o praso de dois annos, estabelecidos pelo § 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de habilitação.

§ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escolares, e póde ser desempenhado n'um anno só ou no decurso do tirocinio estabelecido no § antecedente.

§ 3.º D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada anno lectivo ao conselho da faculdade, escola e academia um relatorio em que mencionem as materias professadas, a ordem e o methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos e escolares, quando haja fundamento legal.

§ unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as suspeições podem ter logar, e o processo que se ha de seguir¹.

Art. 31.º Continua em observancia na escola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.º d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866.

Portaria.—Concede uma gratificação de 200\$000 réis ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões por visitar maior numero de escolas de medicina do que a mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864. Agosto
30

Portaria.—Considerando quanto importa conhecer até que ponto e de que modo são exequíveis e executados nos differentes estabelecimentos publicos de instrução secundaria e superior os programmas do ensino: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que reger cadeira em qualquer dos mencionados estabelecimentos, apresente ao respectivo chefe litterario, para que este o faça logo subir ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrução publica, um summario das materias que tiver dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior. Setembro
30

Paço, 30 de setembro de 1865.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto.—Nomeia para membro da commissão encarregada de colligir os documentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico portuguez o dr. João José de Mendonça Cortez, lente substituto de direito na universidade. Outubro
4

Portaria.—Manda declarar que de hoje em diante poderão matricular-se na aula de economia politica da faculdade de direito todos os alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas n'aquella aula sirva de preparatorio para os cursos a que se destinarem. Outubro
10

Officio da direcção geral de instrução publica.— Outubro
10
Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Deu entrada n'esta secretaria d'estado o officio de v. ex.^a de 2 do corrente, participando que a faculdade do direito resolvêra em congregação que se pozesse já

este anno em execução o novo plano de estudos ¹, e pedindo varios esclarecimentos a respeito da resolução tomada. Este negocio está no conselho geral de instrução publica, que em breve apresentará ao governo a consulta sobre o assumpto; mas como em todo o caso o projecto que a congregação resolveu desde já executar é preferivel ao plano até aqui seguido, não duvida o ex.^{mo} ministro do reino que elle se possa pôr em pratica já este anno, porque, se houver de fazer-se alguma modificação em consequencia da consulta que o conselho geral apresentar, no anno seguinte se realisarã.

Pelo que respeita á divisão dos cursos de direito civil e

¹ Plano a que se refere este officio:

Faculdade de direito

1.º ANNO

1.ª cadeira—Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portuguez, em curso biennial com a 4.ª cadeira.

2.ª cadeira—Exposição historica das materias do direito romano, accomodadas á jurisprudencia patria.

3.ª cadeira—Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

2.º ANNO

4.ª cadeira—Principios geraes de direito publico, interno e externo, e instituições de direito constitucional portuguez.

5.ª cadeira—Economia politica e estadistica.

6.ª cadeira—Direito civil portuguez em curso biennial com a 9.ª cadeira.

3.º ANNO

7.ª cadeira—Principios geraes e legislação portugueza sobre administração publica, sua organização e contencioso administrativo.

8.ª cadeira—Sciencia e legislação financeira.

9.ª cadeira—Direito civil portuguez.

4.º ANNO

10.ª cadeira—Direito ecclesiastico publico commum e privativo da igreja portugueza, com seu respectivo processo, em curso biennial com a 13.ª cadeira.

11.ª cadeira—Direito commercial portuguez.

12.ª cadeira—Organização judicial, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução da sentença.

5.º ANNO

13.ª cadeira—Continuação da 10.ª cadeira.

14.ª cadeira—Principios geraes de direito penal; a legislação penal portugueza.

15.ª cadeira—Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e pratica judicial e extrajudicial.

(Consulta da faculdade de direito de 3 de junho de 1865.)

de direito commercial em duas aulas, parece ao mesmo ex.^{mo} ministro muito acertada esta medida por todas as rasões que v. ex.^a pondera, e os substitutos que quizerem encarregar-se da regencia das duas aulas de certo hão de merecer do governo de Sua Magestade elogio e consideração; mas não podem por modo algum ser mettidos em folha com o vencimento de cathedraicos, porque não ha no orçamento do estado verba que a isto auctorise o poder executivo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1865.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Portaria.—Concede dispensa de lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.^o anno da faculdade de mathematica.

Outubro
21

Decreto.—Sendo-me presente o processo de concurso a que se procedeu para o provimento de tres substituições extraordinarias, vagas na faculdade de medicina da universidade de Coimbra;

Outubro
29

Tendo, sobre a validade do processo, combatida por um dos oppositores, mandado ouvir, depois do ajudante do procurador geral da corõa junto ao ministerio do reino, cujo parecer fõra pela nullidade, os conselhos geral de instrucção publica, e d'estado, com as consultas dos quaes, unanimes a favor da validade, me conformo; e attendendo á proposta graduada do respectivo jury academico:

Hei por bem fazer mercê de nomear o doutor José Epifanio Marques para o primeiro logar vago de substituto extraordinario da faculdade de medicina; o dr. Manuel José da Silva Pereira para o segundo logar; e o dr. Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello para o terceiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de outubro de 1865.—REI.—*Joaquim Antonio de Aguiar*.

Portaria.—Tendo em vista a proposta da faculdade de medicina, para que os tres actuaes substitutos extraordinarios

Novembro
22

d'ella possam ser promovidos á classe de ordinarios, dispensando-se-lhes os dois annos de serviço exigidos no artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853;

Considerando que a dispensa proposta é auctorisada pela lei de 12 de junho de 1855, quando se verificar a urgencia da promoção;

Considerando que alem da estarem vagas na faculdade tres substituições ordinarias, acham-se impedidos, já em côrtes, já em commissões scientificas, dentro e fóra do reino, sete lentes da mesma faculdade, d'onde se torna manifesta a urgencia da promoção;

Considerando que o artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, emquanto exige para as promoções dos substitutos extraordinarios a regencia da cadeira por espaço de um anno, dentro do biennio de que trata a lei de 19 de agosto de 1853, ou depois d'elle não é applicavel nas circumstancias em que o serviço exige urgentemente a dispensa do mesmo biennio:

Ha Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, por bem, conformando-se com a proposta da faculdade de medicina e com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade, conceder a dispensa dos dois annos para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias os actuaes substitutos extraordinarios da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 22 de novembro de 1865.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Dezembro

12

Decreto.—Tendo vagado o logar de official maior da secretaria da universidade de Coimbra, por fallecimento de Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo;

Attendendo ás leis em vigor, e conformando-me com a proposta do prelado: hei por bem, em nome de El-Rei, fazer mercê de promover ao logar vago de official maior o primeiro official, Eugenio Antonio Galeão, continuando em exercicio na repartição de contabilidade; ao de primeiro official com gradação, que me apraz conceder-lhe, de official maior, o segundo official, Joaquim José da Encarnação e Silva; ao de segundo, o terceiro official, Sebastião Monteiro Lopes Qua-

resma de Vasconcellos; e ao de terceiro, o official da secretaria do extinto conselho superior de instrucção publica, Alexandre Pereira da Cunha Leão Pignatelli, com o ordenado que vencia na secretaria do referido conselho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1865.—REI, REGENTE.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Concede ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões dispensa do serviço ordinario da universidade até ao fim do corrente anno lectivo, a fim de proceder á verificação dos trabalhos praticos de que se occupou officialmente nas suas viagens.

Dezembro
19

1866

Janeiro
23

Officio da direcção geral de instrucção publica.—
Permite que o lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, possa ir á sua custa assistir ao congresso medico, que se ha de reunir em Madrid, e para o qual fóra convidada a faculdade de medicina da universidade de Coimbra; não podendo abonar-se ao dito lente o subsidio de trinta libras, por estar exhausta a verba votada para commissões scientificas; dando-lhe comtudo o titulo de commissario do governo portuguez.

Janeiro
24

Portaria.— Ordena que o vice-reitor, de accordo com a direcção do observatorio astronomico, dê as providencias convenientes para o serviço das observações, não devendo a despeza com o pessoal empregado, ordinaria e extraordinariamente n'aquelle serviço e no calculo das ephemerides astronomicas, exceder a do quadro legal dos funcionarios scientificos do observatorio.

Fevereiro
7

Decreto.— Tendo visto as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica do Porto, a respeito das difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos logares do magisterio superior; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹; hei por bem decretar o seguinte:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere este decreto.— Senhor: Foram presentes ao conselho geral de instrucção publica as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra e da aca-

1.º Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos em cada uma das faculdades os lentes das outras duas que possuirem o maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realizar o concurso. Em igualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da escola polytechnica de Lisboa, para os fins

demia polytechnica do Porto, datadas, a primeira de 19 de outubro, e a segunda de 7 de setembro do corrente anno, pedindo aquella a revogação, e esta a suspensão do regulamento de 22 de agosto, pelo qual o governo de Vossa Magestade decretou um systema uniforme de concursos para todos os estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino.

Basta examinar os fundamentos em que as duas corporações firmam sua petição, para logo se conhecer que ha grande exaggeração n'ella. Um regulamento, o de 22 de agosto, ou outros, não pôde revogar-se, nem suspender-se, como acto precipitado e temerario, só porque alguma, ou algumas, de suas disposições se afiguraram dignas de reparo a alguns estabelecimentos scientificos. O exemplo seria novo e pernicioso. Acresce mesmo, que as queixas da universidade e da academia polytechnica versam sobre pontos de nenhuma fôrma essenciaes ao pensamento e á economia do regulamento. Rapidas e concisas reflexões serão mais do que sufficientes para o demonstrar. As innovações mais accusadas, longe de justificarem a linguagem acerba empregada em as combater, foram dictadas pelo desejo de elevar o conceito de rectidão e de acerto, que o interesse proprio aconselha ás corporações ensinantes.

Pondo de parte na representação da universidade tudo o que parece ao conselho apenas invocado para avultar suppostos aggravos, dois assumptos se offerecem como capitaes nas reclamações redigidas com mais largueza de phrases, do que argumentos solidos. Consiste o primeiro na definição das escolas analogas; consiste o segundo na annullação dos concursos por falta de conformidade entre o julgamento e o merito dos oppositores. Acerca de ambos não hesitará o conselho em exprimir sem ambiguidade a sua opinião.

Nenhum dos pontos, a seu ver, affecta directa ou essencialmente a idéa que inspirou o systema do regulamento de 22 de agosto, e podem modificar-se, ou alterar-se, sem que o seu espirito e a sua execução padeçam a menor quebra nas disposições importantes. Ha de ser tão poucas vezes necessario chamar os supplentes, e será tão limitado assim mesmo o numero d'elles, que a utilidade pratica do preceito, casual, incidente e de pequeno vulto, não compensaria os inconvenientes mais graves de exigir a obediencia da corporação queixosa, desprezando inteiramente suas repugnancias. A execução voluntaria de uma lei, quando se pôde obter sem offensa dos principios, aproveita sempre mais do que os triumphos panicos de amor proprio.

N'esta parte pois entende o conselho que pôde adoptar-se a modificação relativa á definição das faculdades analogas que tem a honra de submeter ao governo de Vossa Magestade. D'ella ser admittida nenhum embaraço ou prejuizo resultará para a execução do regulamento de 22 de agosto, não se occupando o conselho n'esta consulta de desenvolver as rasões do seu voto a tal respeito, porque ellas na maior parte já foram expostas e deduzidas no officio do director geral de instrução publica, officio que por decisão ministerial foi mandado juntar, como esclarecimento, aos documentos que instruem o negocio.

a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na fórma do regulamento, é remetido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em ser-

Quanto ao segundo ponto, o da annullação do concurso sobre proposta do conselho geral de instrucção publica (artigo 28.º do regulamento), quando se provar manifesto desaccordo entre os documentos e o julgamento; a petição encarou-o por aspecto inteiramente diverso do que na realidade é. A missão do governo não se contrabe ás proporções acanhadas que a representação da universidade quer assignar-lhe. Não se limita á alternativa simples de homologar ou de annullar as decisões do jury. Vae mais adiante, e funda-se em principios mais altos. O direito da escolha ou da exclusão dos candidatos graduados pelos juries não ameaça a independencia e a dignidade das corporações. A prudencia do governo, o respeito devido aos estabelecimentos scientificos e a responsabilidade moral do acto, são barreiras mais do que sufficientes para afiançar a imparcialidade e desterrar qualquer suspeita de excesso do poder. Entretanto, versando mais a queixa sobre a fórma do que sobre o espirito, mais sobre a redacção do que sobre o sentido do artigo, é o conselho tambem de voto que ella pôde ser modificada pela maneira que propõe, porque, sem offensa dos direitos e preeminencias do estado, se cor-tam assim pela raiz apprehensões, que não ha vantagem em entreter ou animar.

Pelo que respeita á representação da academia polytechnica do Porto, a qual se julga offendida por ser declarada analoga da eschola polytechnica de Lisboa para receber d'ella os juizes de concurso, não o sendo, em igualdade de circumstancias, para ministrar os seus, é o conselho de parecer que, não instando nenhum principio de utilidade publica pela conservação da excepção, e tendo ella sido dictada unicamente por motivos de economia interna do serviço lectivo, pôde sem inconveniente ser alterado o regulamento n'este ponto, equiparando-se em tudo as duas corporações, e desviando-se assim do animo de seus professores quaesquer preoccupações, embora infundadas e muito alheias da imparcialidade que presidiu a esta reforma.

A prova da dissertação impressa, que a representação da universidade argue de offensiva e quasi de exorbitante, julga o conselho que não deve ser dispensada. Em assumptos semelhantes todas as demonstrações são poucas, e mesmo superflua que se dissesse, a dissertação impressa era uma superfluidade util ao fim immediato do concurso, que não pôde ser impugnada em nome da sciencia e de seus progressos.

O conselho não tem a menor duvida em propor estas leves modificações, porque na sua opinião ellas apenas importam a quietação do espirito para as corporações que as desejam, e em nada ferem as bases de reforma, que por nenhum caso poderiam ser sacrificadas a pretensões de puras e ociosas formalidades. O que o decreto de 22 de agosto se propunha alcançar era a cooperação reciproca dos estabelecimentos scientificos em objecto de tanto momento, como é o da boa escolha de professores, confiando que a este fim elevado cederiam sem difficuldade quaesquer exigencias de amor proprio.

viço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. — *REL.* — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto. — Considerando que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magis-

Fevereiro
7

Não aconteceu porém assim, e o conselho, salvos os principios essenciaes do regulamento, entrega ao tempo a victoria definitiva d'este progresso razoavel.

Concluindo pois, é o conselho de parecer que no regulamento de 22 de agosto podem, sem offensa dos principios adoptados, verificar-se as modificações que notou, satisfazendo com ellas ao que nas representações da universidade e da academia polytechnica merece ser attendido.

N'este sentido tem o conselho a honra de propor o seguinte projecto de alterações:

I Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas, que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em igualdade de habilitações decidirá a sorte.

II Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da escola polytechnica de Lisboa para os fins a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto.

III O processo do concurso ordenado na fórma do regulamento é remetido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica (lei de 19 de agosto de 1853, artigo 4.º § 2.º; decretos de 27 de setembro de 1854, artigo 14.º § 1.º; de 21 de abril de 1858, artigo 9.º; e de 14 de maio de 1862, artigo 9.º).

IV Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo decreto (de 22 de agosto) os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo; os que não estiverem em serviço nas côrtes, ou em outra commissão do serviço publico incompativel com o serviço do professorado, ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

V Ficam por este modo ampliadas, declaradas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º, 6.º e 28.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

São estas as alterações que o conselho geral de instrucção publica reputa opportunas, e que propõe a Vossa Magestade, que em sua alta sabedoria ordenará o que for mais do seu serviço.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 9 de janeiro de 1866. — *Manuel*, cardeal patriarcha, vice-presidente — *Antonio Feliciano de Castilho* — *Luiz Augusto Rebello da Silva*, relator — *José Maria de Abreu* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás* — *João de Andrade Corvo* — *Joaquim Gonçalves Mamede* — *José Vicente Barbosa du Bocage*.

terio, não está convenientemente regulada, poisque apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou já não existem, ou existem diversas do que eram e inadequadas aos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados; e

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica a que se refere este decreto.— Senhor:—A doutrina das suspeições com relação ao magisterio é tão deficiente na nossa legislação academica, que apenas se encontra em pequenos traços nos estatutos velhos da universidade e na carta regia de 23 de novembro de 1805; sendo ainda necessario amoldal-a ao estado actual da nossa organização academica, que alterou em grande parte o pessoal da administração litteraria d'aquella epocha.

Era por isso de evidente necessidade um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competencia e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as differentes corporações litterarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento das cadeiras de instrucção publica.

Para satisfazer a esta necessidade, e ás reclamações de alguns corpos scientificos, o conselho geral confeccionou o regulamento, que tem a honra de submeter á approvação do governo de Vossa Magestade.

Por elle se verá que o conselho, seguindo os principios e as regras do processo adoptadas pela legislação commum, as restringiu n'algumas partes e alargou em outras para as tornar assim applicaveis á situação do magisterio e da instrucção publica.

Assim recusou as suspeições nos exames de instrucção primaria e secundaria, e nos actos de instrucção superior, por entender que a posição do alumno está tão distante da do professor, que nunca se póde presumir a inimidade capital para com o discipulo, a quem só o podem prender motivos de affeição e desejo de o fazer progredir na sua carreira litteraria.

Alem d'isso seria mesmo perigosa a extensão das suspeições dos alumnos para com seus mestres, que não faria senão alimentar odios, promover a insubordinação e destruir aquella harmonia e respeitabilidade que deve ligar e apertar cada vez mais os laços de amizade do discipulo para com seu preceptor.

O conselho entendeu que sómente devia admitir as suspeições nos concursos para o magisterio por ser ali aonde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade póde especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se o conselho geral com as regras do direito commum, com a unica excepção de admitir o recurso para o governo, por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para os candidatos e para o paiz, que interessa sempre na escolha dos melhores professores.

Por outro lado não se podia receiar a demora dos concursos, porque, sendo só admittidas as suspeições no intervallo dos dois mezes, em que são convidados por editaes os candidatos ás cadeiras que têm de ser providas, não podia haver objecção séria para um recurso que é sempre uma garantia, tanto nos processos judiciaes, como no contencioso administrativo.

Taes são as bases geraes em que assenta o regulamento que o conselho geral de instrucção publica sujeita á approvação do governo de Vossa Magestade.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 19 de maio de 1865. = Manuel, cardeal patriarcha, vice-presidente. = Luiz Augusto Rebello da Silva = José Maria de Abreu = Justino Antonio de Freitas, relator = Roque Joaquim Fernandes Thomás = Joaquim Gonçalves Mamede.

Hei por bem approvar o regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercicio do magisterio, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. —REL.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio

CAPITULO I

Incompatibilidades e causas de suspeição

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pôde exercer o officio de julgador nos concursos:

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu parente collateral por consanguinidade até ao segundo grau canonico ou no primeiro grau de afinidade;

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervem o funcionario assim impedido importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta.

Art. 2.º As causas por que pôde ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são:

1.ª Se o recusado for inimigo capital do recusante;

2.ª Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

1.º Contra a maioria dos lentes ou professores de cada estabelecimento de instrucção;

2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimizade capital entre aquelle e o recusante;

4.º Quando a causa da suspeição for procurada de proposito pelo recusante;

5.º Quando o motivo allegado já fôra desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante haja praticado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for superveniente.

§ unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum logar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no *Diario de Lisboa*.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição, excepto:

1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhiba de julgar, sem comtudo ser obrigado a declarar o motivo;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja suspeição fôra julgada improcedente ou não provada;

3.º Constituinto com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão por suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda n'este caso carece da prova dos motivos d'ella, nos termos d'este regulamento.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos decanos com os dois lentes cathedraticos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escolas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou es-